



## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	4
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	4
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	4
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	4
Atas.....	5
Acórdãos .....	5
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>6</b>
Pautas .....	6
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	6
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	6
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	7
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	7
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	8
Atas.....	8
Acórdãos .....	8
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>28</b>
Pautas .....	28
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	28
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	29
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	29
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	30
Atas.....	30
Acórdãos .....	31
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>31</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	31
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	33
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	34
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	34
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	35
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	35
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	35
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>35</b>
<b>OUVIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>35</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>35</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>35</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>35</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>35</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>35</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>36</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>36</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>36</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>36</b>
Despachos.....	36
Termo de Ajuste de Gestão .....	38
Portarias .....	38
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>40</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018</b> .....	<b>41</b>
Tribunal Pleno .....	41
Primeira Câmara .....	41
Segunda Câmara .....	41
Corregedoria-Geral .....	41
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	41
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	41
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	41
Inspetorias de Controle Externo.....	41
Administrativo .....	41

## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 42 EM 12 DE DEZEMBRO DE 2018

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 596137/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)  
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS)

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 255710/18  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES DO ESTDO DO PARANA (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO), FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ SOARES KOURY (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO), MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

Processo: 467253/18 Adiado por devolução pós-vida desde 05/12/2018  
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA  
Interessado: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### ALERTA

Processo: 729843/18  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA BORGHETTI

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 343905/16  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES), CANTORINA ODILIA LEAL BRIOSCHI (Procurador(es): MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES), CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCELO LEAL BRIOSCHI (Procurador(es): MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES), MAURICIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL), PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

##### DENÚNCIA

Processo: 898501/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: ANDRE LUIS SIMOES, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 688004/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS  
Interessado: ALCIDES LIVRARI JUNIOR (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS), ANTONIO DOMINGOS SOUZA SILVA (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS), CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, JOAO ALBERTO GRAÇA, LUIZ ANTONIO GIOCONDO (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS), MARIA APARECIDA DOMINGUES (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS), NELSON JOAQUIM (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS), OSVALDO SIMOES DE MELLO (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS), TEREZINHA ZIN CANASSA (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS), VALDECIR OLIVEIRA (Procurador(es): WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS)

Processo: 711901/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: BRASÍLIO ANDRADE JUNIOR (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), EDGARD PIETRAJOIA FILHO, INSTITUTO OMEGA (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHES), MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 782388/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), JOSE ALVARI THIMOTHEO (Procurador(es): MAY IARK WERNER, GLACI ELIANE ZIMMER, MARCIO JOSE TEIXEIRA), JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA (Procurador(es): MAY IARK WERNER, GLACI ELIANE ZIMMER, MARCIO JOSE TEIXEIRA), JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE), RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

## RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 289495/18 Vista desde 14/11/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: ALDO NELSON BONA, BERENICE QUINZANI JORDAO, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO SERGIO WOLFF, SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 256210/18  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, ROGÉRIO PERNA

## CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 767241/16 Vista desde 21/11/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALDO NELSON BONA (Procurador(es): DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE, CLEOMARA GONSALVES GONEM), JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 100380/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA (Procurador(es): RAFFAELLY CARLA BELIGNI)

Interessado: ANDRE LUIZ DE SENE, DIMAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DOUGLAS MANAGO (Procurador(es): DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO), EBER ALVES FARIA (Procurador(es): DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO), JOSE MARCIO DE FARIA, MARCIO DIAS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DE MACEDO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON BONIN GONCALVES (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHO DI BACCO), NICODEMOS FERREIRA DOS SANTOS, NILSON GONÇALVES DOS SANTOS, ROBERSON DIAS FERREIRA, SOLANGE GONÇALVES DOS SANTOS, WAGNER MARCELO DE PAULA

Processo: 297419/17  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL  
Interessado: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, ROSILDA MARIA VARELA

Processo: 665438/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, ROBERTO MARTINS TOSTA, SEVERINO LINHARES

Processo: 376637/17 Vista Presidente para voto de desempate desde 21/11/2018  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ), CARLOS ALBERTO RICHIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LAURO ROCHA HOFF, LUIZ ALBERTO DO VALE, DARIANE PAMPLONA, RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, JOSEANE LUZIA SILVA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, LUCIANO ROCHA WOISKI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA), RODOVIA DAS CATARATAS S.A. - ECOCATARATAS (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, VITOR LANZA VELOSO, MARIA AUGUSTA ROST, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ALINE LÍCIA KLEIN, VANELIS MARCELLE MUCELIN, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, CAROLINE TECHIO, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, CAMILA DONDONI, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, ALAN GARCIA TROIB, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARCAL JUSTEN FILHO, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO)

## CONSULTA

Processo: 600231/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MUNICÍPIO DE LONDRINA

## REPRESENTAÇÃO

Processo: 444455/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO  
Interessado: ARNILDO RIEGER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, NORMILDA KOEHLER

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 290698/18  
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX)  
Interessado: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX), PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

Processo: 290795/18  
Entidade: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS ADOLFO KUTAX)  
Interessado: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS ADOLFO KUTAX), PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

Processo: 311349/17 Vista desde 14/11/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ  
Interessado: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, SERGIO AKIO KOBAYASHI

## CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 703618/16  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

Processo: 48816/15 Vista desde 05/12/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ABIB MIGUEL, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA (Procurador(es): MARCOS VIANA COSTODIO, AIRTON THIAGO CHERPINSKY, GUILHERME BELTRAO BARBOSA), EDITORA JURITI LTDA (Procurador(es): KÁTIA ISABEL MORETTI ALMEIDA FERREIRA), EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 309553/16 Vista desde 05/12/2018 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, TALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MARCOS DOMAKOSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 103819/17

Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), RENATO MAÇANEIRO, SAMUEL IEGER SUSS

Processo: 807696/14 Vista desde 28/11/2018 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: HILARIO CZECHOWSKI (Procurador(es): ARIVALDIR GASPAS, PAULINO CESAR GASPAS, RAQUEL SILVESTRO GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS, RITA DANIELA LEITE DA SILVA), JOSÉ NILSON ZGODA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 526159/17 Adiado por devolução pós-vista desde 05/12/2018

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 367984/18

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

#### CONSULTA

Processo: 273030/09 Adiado por pedido do relator desde 05/12/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: LUIZ ANTONIO FERNANDES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 150773/11

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

Interessado: JOSÉ RICHÁ FILHO, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, Mario Guimarães Filho

Processo: 216036/17

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

Interessado: EDUARDO FRANCISCO SCIARRA, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 225850/17 Adiado por pedido do relator desde 05/12/2018

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 59811/18 Adiado por pedido do relator desde 28/11/2018

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA, LUANA MACHADO CAETANO)

Interessado: CINTIA REGINA MARINONI (Procurador(es): IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, GISELE UHLMANN KOPPE, LUANA MACHADO CAETANO), FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): CARLYLE POPP, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, DEBORA SIGNORELLI CARVALHO, MAYNA DIAS MELO, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, BARBARA DE ABREU MORI, JULIANA YUKA SUZUKI), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JAÍNE HELLEN MACHNICKI, JONEL NAZARENO IURK

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 703499/16

Entidade: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

Interessado: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 450368/15 Vista desde 21/11/2018 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ADILSON CASTILHO CASITAS, ANTONIO CARLOS BONETTI, ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, CASA MILITAR, COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, DANIEL LUCAS QUEIROZ AGUILAR DOS PASSOS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), ERNANI AUGUSTO DELICATO (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, GILBERTO CALIXTO, GUILHERME BEVILAQUA VIANNA, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, IRAM DE REZENDE, JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA, LOPES E PEZARINI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, NELSON LEAL JÚNIOR, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PARANÁ TURISMO, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, PROVIDENCE AUTO CENTER LTDA (Procurador(es): ANDERSON FELIPE MARIANO), RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 12522/16 Adiado por pedido do relator desde 28/11/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Interessado: WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Processo: 39454/18 Adiado por pedido do relator desde 28/11/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SHEILA ROSA MARIA (Procurador(es): FERNANDA LUCK SANTOS)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 408942/16 Adiado por pedido do relator desde 28/11/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, MANOEL KUBA (Procurador(es): EDSOM EIJI HATAOKA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 267564/18 Vista desde 21/11/2018 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA  
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JUAREZ MIGUEL DA SILVA

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 912705/16  
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA)  
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 297706/18  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: EDSON JUNIOR DOS SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 366465/18  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA  
Interessado: ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, GENILZA CORREA DE GODOI

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 809596/18  
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS)  
Interessado: CARLOS ROBERTO FABRO, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS), JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 847466/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL  
Interessado: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 403800/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 873630/17 Adiado por férias do relator desde 28/11/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA (Procurador(es): VÍCTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS, PATRÍCE LUMUMBS FLORENTINO DOS SANTOS FILHO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 42986/18 Adiado por férias do relator desde 28/11/2018  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 264611/18 Vista desde 05/12/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI)  
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), SAMUEL IEGER SUSS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 796273/18  
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA  
Interessado: JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

#### AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 643973/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: MARIA DA GRAÇA MELCHORS

#### CONSULTA

Processo: 76570/18  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ  
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

**CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO "CONSULTA PAUTA"**

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.



## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 445023/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: GERSON CECCON, NENEU JOSE ARTIGAS

ADVOGADO / PROCURADOR: ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA, JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 427/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Itaperuçu. Contas do Executivo Municipal. Da constatação de diferenças bancárias a apurar. Da realização de despesas sem prévio empenho. Parcial provimento. Conversão em ressalsas. Manutenção da multa ao gestor.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, por GERSON CECCON (Prefeito entre 01.03.2012 a 31.12.2012) e NENEU JOSÉ ARTIGAS (Prefeito entre 12.05.2011 a 29.02.2012), face ao decidido no Acórdão n.º 112/16 (peça n.º 79), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que emitiu PARECER PRÉVIO recomendando julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do exercício de 2012, ante a (1) constatação de diferenças em conta bancária a apurar e a (2) realização de despesas sem prévio empenho.

Ainda, aplicou MULTA do artigo 87, III, “f” da LCE n.º 113/2005, ao Sr. Gerson Ceccon, por infringência ao Prejulgado n.º 6.

Inconformados com a decisão, os Recorrentes buscam a reforma do acórdão (peça n.º 82/87), alegando, em suma, que:

i. Estão sendo punidos pelas falhas de gestões anteriores. O ato de gestão de 2012 foi organizar a situação e reconhecer, de forma a demonstra-la nos demonstrativos contábeis na conta “Responsáveis por diferenças em conta corrente a apurar”, apurando o valor de R\$ 84.905,46. Contudo o reconhecimento da situação, ocorreu somente em 2013, no encerramento do SIM-AM do sexto bimestre de 2012. Desse modo, as despesas foram regularizadas em 2013 e o valor baixado da conta “responsáveis por diferenças em conta corrente a apurar”;

ii. Quanto a vedação da realização de despesa sem prévio empenho e sem regular liquidação, alegam que a responsabilidade recai aos administradores anteriores ao exercício de 2012, contudo, a administração vem se empenhando a regularizar o total das pendências;

A Coordenadoria de Gestão Municipal mediante Instrução n.º 2893/18 (peça n.º 124), opina pelo conhecimento das peças recursais, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 112/16, posto que os Recorrentes, “não logram êxito em afastar as inconformidades, limitando-se afirmar que as diferenças registradas em responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar, tratam-se de diferenças que estavam pendentes em conciliações bancária de diversos exercícios (de 2008 a fevereiro de 2012) e nesse período houveram diversas gestões, todas elas contribuindo para as pendência bancárias não apuradas”, motivo pela qual manteve a restrição apontada no exame da inicial.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 561/18 (peça n.º 125), manifesta-se pelo provimento parcial dos Recursos, convertendo em RESSALVAS os apontamentos:

1) Despesas sem Prévio Empenho, posto que houve o registro dos valores pendentes no exercício seguinte.

2) Diferenças em conta bancária a apurar, considerando que, de fato, os autos demonstram que a falha é oriunda de gestões anteriores, de modo que não se mostra razoável imputar aos gestores do exercício de 2012 tal responsabilização.

Mantém-se, contudo, a MULTA aplicada ao Sr. Gerson Ceccon, ante a infringência ao Prejulgado n.º 06.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

I – Da Constatação de Diferenças em Conta Bancária a apurar

No que tange “a constatação de diferenças em conta bancária a apurar”, o acórdão recorrido apontou suposta inércia dos gestores na adoção de medidas para regularização de saldo no valor expressivo de R\$880.200,95 (oitocentos e oitenta mil, duzentos reais e noventa e cinco centavos), constante na conta contábil “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”, sob afirmação de não guardar correspondência com a posição real existente na instituição financeira.

Conforme pontuado pelas defesas, tal saldo decorreu de falhas de gestões anteriores, advindas de diversos exercícios (2006 a 2012), não sendo possível naquele período, realizar um levantamento adequado para reconhecer ou identificar todas as pendências. Ressaltaram ainda que, somente R\$ 84.905,46 (oitenta e quatro mil, novecentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), pertencem ao exercício de 2012, reconhecidas em 2013, no encerramento do SIM-AM do sexto bimestre de 2012, e regularizadas em 2013, com o valor baixado da conta “responsáveis por diferenças em conta corrente a apurar”. Afirmaram ainda, que não obstante as falhas majoritariamente serem oriundas de gestões anteriores, adotaram medidas visando à sua regularização.

Nesse sentido, verifica-se que tal argumentação é procedente, posto que nas prestações de contas subsequentes exercícios de 2013 e 2014, o saldo a apurar foi reduzido para R\$ 546.864,30 (quinhentos e quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), e R\$ 482.947,26 (quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos).

Desse modo, em que pese as providências empregadas pelos Recorrentes não terem sido saneadas de forma integral, fato é que se trata de uma falha herdada de gestões anteriores, mostrando desarrazoada a imposição aos administradores do exercício de 2012, uma irregularidade para a qual não deram causa e tomaram a iniciativa de apurar e corrigir.

O artigo 37 da Lei 4.320/1964 – Lei da Contabilidade Pública, dispõe:

“Art. 37 As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica”

Nesse sentido, entendo que a solução mais adequada seja a RESSALVA do presente item.

II – Da realização de despesas sem prévio empenho

Quanto à realização de despesas sem prévio empenho, a decisão recorrida entendeu, pelo descumprimento do artigo 60 da Lei n.º 4.320/64, por parte dos Recorrentes. Nesse sentido, constatou-se que ocorreram empenhos após o fato gerador do gasto público.

A este respeito, a Unidade Técnica, nos termos da Instrução n.º 2893/18 (peça n.º 124), entende que por força da lei, mesmo a entidade declarando o saneamento da irregularidade em 2013, o item não é passível de ser regularizado, pois o registro em “responsáveis por despesas não empenhadas” implica em reconhecimento da realização de despesas à margem da execução orçamentária.

Em que pese a importância dos aspectos aventados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante instrução n.º 2839/18, não se mostra razoável imputar aos administradores do exercício 2012, uma irregularidade a qual não deram causa e tomaram a iniciativa de apurar e corrigir.

Observa-se por meio dos documentos acostados aos autos, o registro das despesas ocorreu no exercício seguinte de 2012, com posterior regularização da improbidade. Não obstante, é necessário sopesar, que se tratou-se de uma despesa de R\$ 22.601,30 (vinte e dois mil, seiscentos e um reais e trinta centavos), face a uma execução total de gastos de R\$ 30.019.751,77 (trinta milhões, dezenove mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos).

Apesar de a despesa assumida sem autorização, ou seja, sem prévia emissão de empenho, constituir uma irregularidade, a jurisprudência desta Corte de Contas considera a situação passível de ressalsa, quando ausente qualquer indicação de dano ou de irregularidade quanto à efetiva constituição da despesa. Nesse sentido, é o Acórdão n.º 3108/16, da 2ª Câmara:

“Restou incontroversa a emissão de documentos fiscais sem prévia nota de empenho, em flagrante violação ao disposto no caput do artigo 60 da Lei n.º 4320/64. Ocorre que, como apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), embora o Poder Executivo de Nova Prata do Iguçu tenha insistido na emissão tardia dos empenhos após recomendação emitida pela Administração Municipal, atualmente a situação encontra-se regularizada.

Ainda, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, há que se destacar a necessidade de adequação do sistema municipal para o lançamento correto dos empenhos, bem como deve ser considerada a ausência de prejuízo ao erário, uma vez que não há indícios de que os serviços pagos não tenham sido, de fato, prestados.”

Portanto, entendo, com efeito ao teor do artigo 16, inciso II, da LOTC e com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a falha deve ser convertida em RESSALVA.

III - Da ofensa do Prejulgado nº6

Por fim, quanto a ofensa do Prejulgado n.º 6, extrai-se dos autos, ausência de questionamento quanto a multa imposta à Sr. Gerson Ceccon, motivo pelo qual entendo mantenha a penalidade.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso de Revista, para que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Itaperuçu, relativa ao exercício de 2012, com RESSALVA aos itens “a constatação de diferenças em conta bancária a apurar” e “a realização de despesas sem prévio empenho”.

Mantém-se, contudo, a aplicação da MULTA administrativa prevista no artigo 87, III, “f” da Lei Ordinária do Tribunal de Contas, imposta ao jurisdicionado Gerson Ceccon, por infringência ao Prejulgado n.º 6.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, § único do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer, para, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso de Revista, para que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Itaperuçu, relativa ao exercício de 2012, com RESSALVA aos itens “a constatação de diferenças em conta bancária a apurar” e “a realização de despesas sem prévio empenho”;

II – Manter a aplicação da MULTA administrativa prevista no artigo 87, III, “f” da Lei Ordinária do Tribunal de Contas, imposta ao jurisdicionado Gerson Ceccon, por infringência ao Prejulgado n.º 6.

III – Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, § único do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, §1º do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 481859/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR ROSSI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 454/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 82/15-S2C. Instrução da CGM e Parecer do MPC pelo provimento parcial. VOTO pelo Conhecimento e pelo Provimento Parcial do Recurso para emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Município de Pontal do Paraná, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 82/15-S2C deste Tribunal de Contas (peça 51), que recomendou a irregularidade das contas do Prefeito Municipal, Sr. Edgar Rossi, referentes ao exercício de 2013, em razão dos seguintes apontamentos:

a) ausência de medidas para regularização da conta contábil "Responsável por Diferenças em conta bancária a apurar" (saldo de R\$ 180.498,55 – cento e oitenta mil quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos);  
b) contas bancárias com saldos a descoberto (saldos negativos de R\$ 108.150,85 – cento e oito mil cento e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos e R\$ 64.306,94 – sessenta e quatro mil trezentos e seis reais e noventa e quatro centavos);  
c) falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores ao INSS (R\$ 21.646,81 – vinte e um mil seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos);

d) ausência de repasse de contribuições patronais ao INSS (R\$ 43.265,94 – quarenta e três mil duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4044/18 (peça 81), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, emitindo-se Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 884/18-5PC (peça 83), de lavra do insigne Procurador Michael Reiner, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Inicialmente, relevante esclarecer que o Recurso de Revista em exame deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Da documentação carreada em sede de recurso, restou comprovada a regularização das impropriedades que ensejaram o juízo pela irregularidade das contas.

Quanto à conta contábil "Responsável por Diferenças em conta bancária a apurar", foi instaurado processo administrativo para apurar a existência de saldo na mesma, no qual apurou-se que tais valores se referiam a despesas realizadas sem empenhos no exercício financeiro de 2004 (peças 54, 56 e 58).

Como acertadamente pontuado pela CGM:

"após a conclusão do processo administrativo foram tomadas medidas para a regularização da situação contábil, através do Projeto de Lei Municipal constante na pg. 08 da peça 58 destes autos." Tal projeto, aliás, originou a Lei Municipal nº 1.522/2015, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 5.170/2015.

No que concerne às contas bancárias com saldos a descoberto, foi comprovado que, ao fim do exercício financeiro de 2013, a conta bancária nº 92.944-1 apresentava saldo zerado e a conta bancária de aplicação nº 200451-8 possuía saldo positivo de R\$ 211.016,99 (duzentos e onze mil e dezesseis reais e noventa e nove centavos), restando descharacterizada a referida irregularidade.

O que ocorreu, in casu, foi a desconformidade entre os saldos contábeis com os saldos realmente existentes nas contas bancárias (a contabilidade não guardava consonância com os reais fatos ocorridos nas referidas contas bancárias).

No mesmo sentido (equivoco na escrituração contábil), demonstrou-se que o município se encontrava em dia com os pagamentos ao INSS, consoante demonstrado em documentação encartada no recurso.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista, de modo a emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE com RESSALVAS das Contas do Prefeito do Município de Pontal do Paraná, exercício de 2013, afastando-se as multas referidas no item II do Acórdão recorrido (foram aplicadas duas multas à Jairo Augusto Parron, que é pessoa estranha ao processo). Ademais uma foi em razão de irregularidade das contas (art. 87, § 4º) que, além de ser indevida em desse de Parecer Prévio, não subsistiria com a regularização das contas. Outra foi em razão da falta de repasses ao INSS (art. 87, IV, g) o que foi regularizado.

Nestes termos, DETERMINO, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e dar PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso de Revista, de modo a emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE com RESSALVAS das Contas do Prefeito do Município de Pontal do Paraná, exercício de 2013, afastando-se as multas referidas no item II do Acórdão recorrido (foram aplicadas duas multas à Jairo Augusto Parron, que é pessoa estranha ao processo), uma em razão de irregularidade das contas (art. 87, § 4º) que, além de ser indevida em sede de Parecer Prévio, não subsistiria com a regularização das contas, e outra em razão da falta de repasses ao INSS (art. 87, IV, g) o que foi regularizado;

II - DETERMINAR, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018 - Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 43 EM 10 DE DEZEMBRO DE 2018

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 429334/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, MARCIA REGINA VALASKI, PAULO CESAR CLAUDINO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 240550/15

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS (Procurador(es): ANA PAULA DA ROCHA PIRES)

Interessado: LUIZ MARCELO DA SILVA, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS (Procurador(es): ANA PAULA DA ROCHA PIRES), SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS

Processo: 289800/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, ISAU MARIA DE SOUZA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 40806/17 Adiado por pedido do relator desde 12/11/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: GERSON FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), L. C. MATIERO - ME, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 839736/12

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): ANDREIA INDALENCIO ROCHI)

Interessado: ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE LEITE DA LINHA TAPERA, JACKSON FRANZONI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): ANDREIA INDALENCIO ROCHI), SERGIO DEON, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

Processo: 126849/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 799860/16

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDUARDO PIGOZZI CABRAL, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 287347/16

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA (Procurador(es): SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO, RICARDO COSTA MAGUETAS)

Interessado: CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA (Procurador(es): GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS), COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA (Procurador(es): SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO, RICARDO COSTA MAGUETAS), WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

Processo: 310652/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ  
Interessado: ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, SERGIO ESCARABEL

Processo: 219306/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA  
Interessado: AMALIA COLTRE RODRIGUES DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, PAULO HENRIQUE PEREIRA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 302765/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN, JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, VALDEMAR GRALAK

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 581153/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, DEAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS APUCARANA LTDA, GESIMARY DE SANTI AZEVEDO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES), MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SIRLEY FATIMA DE SOUZA RODRIGUES GOMES, WANDERLEA DANTAS CORRÊA, WELLINGTON DE FARIA SILVA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 354806/15  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN

Processo: 201004/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, LAURO APARECIDO DE CARVALHO

Processo: 286867/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS  
Interessado: APARECIDO RENATO HONORIO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 293669/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, JUARI MAXIMO, ORIPES ZUFA

Processo: 304105/17  
Entidade: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, ELTON ANSCHAU

Processo: 308526/17  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO (Procurador(es): NATHALIA DANTAS BAROSSII)  
Interessado: ADILSON CARLOS FERREIRA, DONIZETE CIENA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO (Procurador(es): NATHALIA DANTAS BAROSSII), WANDERLEY MARTINS FERREIRA

Processo: 300421/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, ERNI DE SOUZA, VALDIR CANDIDO DA SILVA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 297480/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 190453/09 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2018  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: APARECIDO DONIZETE CHAGAS, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), HUMBERTO MIQUELETTI, INÊS APARECIDA MACHADO, MAXILIANO MAINA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA

Processo: 190461/09 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2018  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INÊS APARECIDA MACHADO, JOCELI TIAGO MENEZES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 748679/11 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2018  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY  
Interessado: CELESTINO DENARDIN

Processo: 148659/12 Adiado por pedido do relator desde 17/09/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

Processo: 449067/12 Adiado por devolução pós-vida desde 17/09/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEI  
Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBEI, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, OSMAR JOSE CHINATO, OSMAR RICKLI

Processo: 457133/15 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
Interessado: LILIAN FRANCIELI BRITES, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

Processo: 676432/16 Adiado por férias do relator desde 26/11/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, PAULO APARECIDO MARCONDES

Processo: 636230/10 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ  
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES SALLA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 222958/17 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, FELIPE DE OLIVEIRA MANCHUR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA

#### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 384053/09 Adiado por devolução pós-vida desde 17/09/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI)  
Interessado: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), BRAULIO VERILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 246052/18 Adiado por férias do relator desde 26/11/2018  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA  
Interessado: SÉRGIO BARBOSA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

Processo: 262210/18 Adiado por férias do relator desde 26/11/2018  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA  
Interessado: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO VINHARSKI

Processo: 278795/18 Adiado por férias do relator desde 26/11/2018  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: AILTON DA SILVA CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Processo: 282393/18 Adiado por férias do relator desde 26/11/2018  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA  
Interessado: REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA



Processo: 292828/18 Adiado por férias do relator desde 26/11/2018  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA

Processo: 303420/18 Adiado por pedido do relator desde 17/09/2018  
Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, ROBSON LIMA SOUZA

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### PENSÃO

Processo: 362717/17  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, FERNANDA MARA MIRANDA, GABRIEL DE MIRANDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, NICOLLE MIRANDA DE SOUZA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 303080/18  
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA  
Interessado: ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS, CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, DJALMA PASTORELLO, NEY PATRICIO DA COSTA

Cambará, exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Cláudia Helena Negrão Batista, com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 4912/17 (Negativa de registro), 894731/16 (Registro), 200268/16 (Registro), 219764/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 278302/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 281680/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 289304/18 (Regular com ressalvas), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. No relato do Processo nº 894731/16 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou **voto divergente da proposta de decisão do Relator**, o qual foi acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo, sendo assim, julgado por unanimidade o registro do ato de inativação. Deste modo o processo foi **redistribuído** ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que passou a ser relator do referido processo, para elaboração do voto vencedor. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 40806/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 190453/09 (Adiado por pedido do relator), 190461/09 (Adiado por pedido do relator), 384053/09 (Adiado por devolução pós-vista), 636230/10 (Adiado por pedido do relator), 748679/11 (Adiado por pedido do relator), 148659/12 (Adiado por pedido do relator), 449067/12 (Adiado por devolução pós-vista), 457133/15 (Adiado por pedido do relator), 676432/16 (Adiado por férias do relator), 222958/17 (Adiado por pedido do relator), 246052/18 (Adiado por férias do relator), 262210/18 (Adiado por férias do relator), 278795/18 (Adiado por férias do relator), 282393/18 (Adiado por férias do relator), 292828/18 (Adiado por férias do relator), 303420/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, (14h45), do dia vinte e seis de novembro de 2018, o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Primeira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia três de dezembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Nestor Baptista. \*\*\*\*\*

#### Acórdãos

PROCESSO Nº: 206731/06  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
INTERESSADO: ADAIR SIEGEL NICOLAU, ADRIANA DOS SANTOS, ADRIANE MATOS DE DEUS, ALEXANDRE ALVES MARTINS NETO, ALTIVO PRUDENTE, ANA LUCIA SCHNAIDER, ANDREIA APARECIDA BUENO DE LARA, ANDREIA MARIA PEREIRA FONTOURA, ANTONIO ADRIANO DUARTE, ANTONIO ALGACIR LEAL, ANTONIO LUIZ THOME, BRUNA PIRINI, CARLOS SERGIO DA SILVA, CAROLINE LANDGREN ZANIN, CHRIS LAMMEL, CLAUDIA ZANETTI RIBEIRO, CLAUDIO OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIO RODRIGO DOS SANTOS, CLAUDIR DAL CORTIVO, CRISTIAM ROMANO PEREIRA, CRISTIANE APARECIDA PAIXAO, CRISTIANE DO ROCIO DA CRUZ, CRISTIANE MAESKI, CRISTIANO ALESSANDRO GARCIA, CRISTIANO COLODEL, DELCIO CHELA, DENIZE DO ROSSIO MIRANDA FRANCA, DORAIR BERNARDIM VOLETE, DULCINEIA NOVAES PESSOA, EDILSON DARAB HIRT, EDITE CELLI SOUZA, EDSON VANDERLEI PEREIRA DA LUZ, ELIANE PERETIATKO, ELIDIA LEANDRO RODRIGUES MOREIRA, ELISANGELA MARIA MARTINS, ELISANGELA MAZAROTO, ELISIANE PAES LEMOS LOPES, ELIZETE DO ROCIO VIEIRA DA LUZ, ELVIRA JACOB DA SILVA, EMERSON FRANCO, EMILIA NALEPA TIMOTIO, EVALDO NASCIMENTO, FRANCIANE APARECIDA FERREIRA DAMAZIO, GEMENI FERREIRA DE OLIVEIRA, GIOVANI DARIVA, GISELE KUZNIK ARASZEWSKI DOS SANTOS, GISELE PAULISTA SZANOSKI, GUILHERME ROBERTO DA SILVA, HERMES DAVID DALL AGNOL, HELARIO DE OLIVEIRA, JACKELINE DE FATIMA TORRES, JANIRA MARIANO, JOAO BATISTA PIRES, JOAO SILVIO DA SILVA, JOSE ANTONIO PASE, JOSE BRUNO CARACHENSKI, JOSE CARLOS TAVARES, JOSE CARLOS UMBELINO DA SILVA MESQUITA, JOSI APARECIDA PEREIRA, JULIANA MATTOS DE ALMEIDA, JULIANE NOVASKI LINO FONTOURA, LAURA OZOGOWSKI, LEONOR PARIZE, LORECI APARECIDA DE LIMA, LUCINEIA APARECIDA RIZZO, LUIZ ANTONIO DE LARA, LUIZ CARLOS TEIXEIRA LACERDA, LUZIA GUEDES DA SILVA, MANUELA SURMAS, MARCELO FABIANO DO AMARAL, MARCELO GOMES FERREIRA, MARCIA APARECIDA DA MAIA DAMRAT, MARCOS ANTONIO GUIMARAES, MARIA DE FATIMA BARBOSA, MARIA HELENITA DOS SANTOS DA COSTA, MARIA LUCIA DE MELLO, MARILDA DE FATIMA APARECIDA DOUDAT VIEIRA, MARILDA DO CARMO BOZZA, MARILIA CORDEIRO FRANCO, MARISTELA BUENO PEREIRA DOS SANTOS, MARLENE FERREIRA DE OLIVEIRA, MARLI PAULA DE OLIVEIRA, MARLI TEREZINHA FERREIRA, MARTA DA LUZ VIEIRA, MAURO TESSARI, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, MURILO VANTROBA, NADJA DOS SANTOS, NEIDE LEITE, NILZA APARECIDA DOS SANTOS, NOELI CRISTINA DA SILVA, ODAIR JOSE PEREIRA DA LUZ, PAULO CESAR KOLZ, PRISCILA DO ROCIO PEREIRA DE SOUZA, PRISCILA MION, RAFAEL SOAR, RAFAELA MAZAROTTO, RAQUEL DE FATIMA ROXINIS, REINALDO DA SILVA, RILTON BOZA, ROBERTO TADEU CHACOROWSKI, ROBSON WILSON DA SILVA, ROSANE TERESINHA RODRIGUES ESPINDOLA, ROSELI BATISTA DA LUZ, ROSELI VILELA MARMITT, SANDRA MARA BORGES DOMINGUES DA ROCHA, SANDRO SALOMAO SARNOSKI, SILMARA PEREIRA BELTRAME, SILVANO ANTONIO DALL AGNOL, SIMONE APARECIDA VIEIRA DA SILVA, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, SONIA MARIA DE LIMA ARAUJO, SUELI DO ROCIO DO NASCIMENTO, SUSANA MIRIAN PATZER, SUZAMARA DE SOUZA DA SILVA, VALDECIR MANOEL DA ROCHA, VALDIR DE PROENÇA, VALMA MARIA LIMA, VALMIR CORDEIRO FRANCO, VERA LUCIA TOALDO DE LIMA, VIVIANE APARECIDA CORDEIRO, WALMIR WANTROBA, WANDERLEI GONCALVES, ZAIR FERREIRA DOS SANTOS, ZELIA DO ROCIO DOS SANTOS MORAIS ADVOGADO / PROCURADOR: ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI  
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
ACÓRDÃO Nº 3386/18 - PRIMEIRA CÂMARA  
Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Admissões efetuadas em época que o Município havia extrapolado o

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

#### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 41, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (26/11/2018), com início às quatorze (14h00) horas, realizou-se a Quadragésima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador **Michael Richard Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** por motivo de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário a **Ata de nº 40**, da Sessão do dia 19 de Novembro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 799620/18, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 768050/13 (Regular com recomendações), 791382/14 (Regular com ressalvas), 848640/13 (Registro com recomendações), 877910/14 (Registro), 775058/16 (Registro), 735800/18 (Conhecimento e não provimento), 281813/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 251516/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 301408/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 303877/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 300774/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 735380/18 (Conhecimento e não provimento), 746721/18 (Conhecimento e provimento parcial), 799620/18 (Deferimento), 196657/12 (Regular com ressalvas), 292255/17 (Regular com ressalvas e recomendação), 296595/17 (Regular com aplicação de multa e recomendação), 304318/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações), 183913/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendação), 212140/18 (Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa e recomendação), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 232279/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 233763/17 (Regular), 247543/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 259088/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 289157/17 (Regular com ressalvas), 297230/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 312493/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 181279/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 197213/18 (Regular com ressalvas), 207294/18 (Regular com ressalvas), 270832/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Cambará, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor José Salim Haggi Neto e Parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de

limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Adequação posterior ao limite legal. Possibilidade de registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Campo Magro para provimento de vagas, por meio de concurso público, nos cargos de advogado, analista de desenvolvimento institucional, assistente de administração, auxiliar de serviços administrativos, auxiliar de serviços gerais I, auxiliar de manutenção I, atendente de educação infantil, fiscal, contador, contabilista, mecânico, motorista II, operador de máquinas e técnico em segurança do trabalho, conforme edital nº 018/2005 (fls. 009 a 027 da peça processual nº 002).

Em apenso, o pedido rescisório nº 337051/08, que foi julgado procedente com o fim de rescindir o Acórdão nº 415/08 – 2ª Câmara (peça processual nº 059).

Como o presente processo foi protocolado antes de terem sido realizadas admissões (conforme Parecer nº 6346/06 – peça processual nº 009), não há que se falar em desrespeito ao prazo regimental estipulado para o envio da respectiva documentação para apreciação desta Corte.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6346/06 – peça processual nº 009) observa que não existem admissões a serem analisadas, pelo que sugere o retorno dos autos ao município a fim de que este só envie a presente documentação quando for realizada alguma admissão.

O Prefeito do Município de Campo Magro à época é intimado por determinação do Despacho nº 1499/06 – GCAML (peça processual nº 011), conforme Ofício de diligência nº 4758/06 – DIJUR (peça processual nº 013).

Por meio do Ofício nº 128/2006 – DERH (peça processual nº 015), o Município esclarece que sempre enviou a documentação inicial dos concursos públicos realizados antes das admissões serem efetivadas.

A DIJUR (Parecer nº 549/07 – peça processual nº 021) solicita a realização de diligência para complementação da documentação apresentada, bem como para que seja justificado o pagamento efetuado à servidora Alexandra Ramos dos Santos por parte do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, além do pagamento efetuado pelo Município de Campo Magro.

É determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 448/07 – GCAML (peça processual nº 023).

Após manifestação da origem (peça processual nº 031), a DIJUR (Parecer nº 10776/07 – peça processual nº 033) registra que a diligência foi devidamente cumprida. Entretanto, verifica que foram realizadas admissões em período que o município havia atingido o limite prudencial previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a saber, Juliana Mattos de Almeida (realizada em 16/02/2007), Marília Cordeiro Franco (realizada em 05/02/2007), Simone Aparecida Vieira da Silva (realizada em 14/02/2007) e Valdecir Manoel da Rocha (realizada em 01/02/2007). Aponta ainda a existência de pagamento em favor das servidoras Laura Ozogowski e Alexandra Ramos dos Santos, no mesmo mês, por parte de duas entidades públicas. Pelo exposto, solicita a realização de diligência para esclarecimentos.

É autorizada a realização de diligência por meio do Despacho nº 2832/07 (peça processual nº 035).

Por meio do Ofício nº 070/2007 - DERH (peça processual nº 039) o departamento de recursos humanos do município informa que a Srª Laura Ozogowski foi aposentada e que a Srª Alexandra Ramos dos Santos exerce dois cargos de médico, cada um com carga horária semanal de 20 (vinte) horas.

Quanto às admissões realizadas em período de alerta prudencial, esclarece que as mesmas admissões de Juliana Mattos de Almeida, Simone Aparecida Vieira da Silva e Valdecir Manoel da Rocha se deram em substituição a exonerações efetivadas. Já a admissão de Marília Cordeiro Franco teria se dado em substituição à uma aposentadoria, de modo que nenhuma das referidas contratações teria gerado novas despesas.

A DIJUR (Parecer nº 13421/07 – peça processual nº 041) ressalta que, quando em alerta prudencial, o município só pode realizar admissões nas hipóteses previstas no art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Em seguida, além de reitera as nomeações efetuadas em período de alerta prudencial e os pagamentos simultâneos indicados no parecer anterior, aponta a ausência de dados no SIM-AP quanto a diversas admissões efetuadas. Ao final, solicita a realização de diligência à origem.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 3438/07 – GCAML (peça processual nº 043).

Por meio do Ofício nº 088/2007 DERH (peça processual nº 047), o município informa que meses de fevereiro a setembro de 2006 não se encontrava em alerta prudencial. Ainda, informa informou os dados solicitados no SIM-AP e reitera justificativas apresentadas em sua manifestação anterior.

A DIJUR encaminha os autos à extinta Diretoria de Contas Municipal para manifestação acerca do informado pelo município.

A DCM, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 18019/07 – peça processual nº 049), informa que o limite de 95% previsto no art. 22 da LRF foi atingido em 31/12/2006, tendo as despesas com pessoal baixado deste limite apenas em 30/06/2007, a partir de quando o município estaria acima do limite de 90% previsto no inciso II do § 1º do art. 59 da LRF[2]. Neste período, foram realizadas as nomeações de Juliana Mattos de Almeida (realizada em 16/02/2007), Marília Cordeiro Franco (realizada em 05/02/2007), Simone Aparecida Vieira da Silva (realizada em 14/02/2007), Valdecir Manoel da Rocha (realizada em 01/02/2007), Valdir de Proença (realizada em 06/03/2007), Joao Silvio da Silva (realizada em 02/04/2007), Neide Leite (realizada em 02/04/2007), Carlos Sergio da Silva (realizada em 03/04/2007), Laura Ozogowski (realizada em 03/04/2007), Marlí Terezinha Ferreira (realizada em 03/04/2007), Valmir Cordeiro Franco (realizada em 04/04/2007), Ana Lucia Schneider (realizada em 09/04/2007), Odair Jose Pereira da Luz (realizada em 09/04/2007), Gislaine Antonia Bertao (realizada em 02/05/2007), Luzia Guedes da Silva (realizada em 07/05/2007), Marta da Luz Vieira (realizada em 07/05/2007) e Suzamara de Souza da Silva (realizada em 07/05/2007).

A DIJUR (Parecer nº 1345/08 – peça processual nº 053) se manifesta pela negativa de registro das admissões efetuadas no período de 03/06/2006 a 31/12/2006 e pelo registro das demais.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 4308/08 – peça processual nº 055), opina pela realização de diligência oportunizando a manifestação do gestor acerca da irregularidade verificada.

Por meio do Acórdão nº 415/08 – 2ª Câmara (peça processual nº 059) – de relatoria

do Exmº Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão -, foi indeferida a diligência requerida pelo representante do Parquet especializado e acatada a proposta da unidade técnica pela negativa de registro das admissões efetuadas entre 30/06/2006 e 31/12/2006 e pelo registro das demais.

Após o trânsito em julgado da decisão supracitada, o Município de Campo Magro ingressou com pedido rescisório, autuado sob o nº 337051/08. Neste, foi verificado que, na decisão rescindenda, constou que o período em que a despesa de pessoal do município estava acima do limite prudencial foi de 03/06/2006 a 31/12/2006, apesar do período correto ser de 31/12/2006 a 30/06/2007. Em face do erro material relatado, o pedido em questão foi julgado procedente para rescindir o Acórdão nº 415/08 – 2ª Câmara, determinando-se o retorno dos presentes autos à fase instrutória e o seu apensamento ao presente.

Em nova instrução, a DIJUR (Parecer nº 1619/10 – peça processual nº 077) solicita a realização de diligência a fim de que o município justifique as admissões efetivadas no período de 31/12/2006 a 30/06/2007, mediante a indicação dos casos de falecimento ou aposentadoria nas áreas de saúde, educação ou segurança. Ainda, solicitou a abertura de contraditório aos servidores interessados.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 662/10 – GCAML (peça processual nº 079), tendo sido negado o pedido de concessão de contraditório aos servidores.

Por meio do Ofício PGM nº 039/2010 (peça processual nº 088), o Município apresenta lista dos admitidos nomeados no período questionado pela unidade técnica, indicando que suas admissões decorreram da exoneração de outros servidores, de modo que não teria sido gerada nova despesa. Apenas, quanto a Odair José Pereira da Luz, Luzia Guedes da Silva e Laura Ozogowski, informa que estes foram admitidos para suprir demanda em escola municipal, tendo as duas últimas sido exoneradas.

A DIJUR (Parecer nº 9545/10 – peça processual nº 092) registra que nenhuma das admissões questionadas se enquadram nas exceções previstas no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF[3], motivo pelo qual se manifesta pela negativa de registro destas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 10111/10 – peça processual nº 094), acompanha a unidade técnica pela negativa de registro das admissões efetuadas no período de 31/12/2006 a 30/06/2007.

Instada a se manifestar acerca da legalidade das demais admissões objeto dos presentes autos por meio do Despacho nº 2348/11 – GCAML (peça processual nº 100), a DIJUR (Parecer nº 13891/12 – peça processual nº 103) solicita a realização de diligência para complementação da documentação apresentada.

A realização de diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2543/12 – GCAML (peça processual nº 104).

Juntados novos documentos (peça processual nº 117), a extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 18468/13 – peça processual nº 118) informa que a diligência foi parcialmente atendida, sendo necessária a realização de nova diligência.

A realização de diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2358/13 – GCFAMG (peça processual nº 119).

Após manifestação do Município (petição intermediária nº 772457/13 – peças processuais nº 126 a 145) e considerando que foram juntados documentos de admitidos relativos a mais de um edital, a DICAP (Parecer nº 1369/14 – peça processual nº 146) solicita a realização de diligência a fim de que seja apresentada lista dos admitidos objeto do presente processo.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 1581/14 – GCFAMG (peça processual nº 147).

Após nova manifestação municipal (petições intermediárias nº 776243/14 e nº 34890/15 – peças processuais nº 156 e 173), a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 433/18 – peça processual nº 174) reitera que as admissões efetuadas no período em que os gastos municipais de pessoal se encontravam superiores ao limite previsto no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF[4] não se encaixam nas exceções previstas no referido dispositivo.

Quanto as demais admissões aponta que o registro destas havia sido concedido por meio do Acórdão nº 415/08 – 2ª Câmara (peça processual nº 059) - rescindido nos autos nº 337051/08 -, entendendo estar a matéria preclusa.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 121/18 – peça processual nº 176), considerando o grande lapso temporal transcorrido desde o concurso público, os princípios da boa-fé, segurança jurídica e legalidade, aliados às recentes alterações da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que passou a exigir, em seu art. 21[5], a análise das consequências jurídicas e administrativas da invalidação de atos (nestes autos, a quebra da confiança dos servidores, admitidos há cerca de 12 anos), requer o retorno dos autos à unidade técnica para que esta junte evolução dos gastos com pessoal do Município de Campo Magro, indique os servidores que teriam os seus registros negados e apresente nova manifestação acerca da legalidade dos atos em apreço, tendo em vista, desta vez o exposto no presente parecer, bem como a jurisprudência deste Tribunal quanto à possibilidade de registro de admissões feitas em época de excesso de gastos após a regularização destes.

A CGM (Informação nº 111/18 – peça processual nº 178) reitera a sala manifestação anterior, ressaltando que atualmente o Município encontra-se em estado de extrapolação do seu limite com gastos de pessoal. Ainda, apresenta quadro de evolução dos gastos com pessoal municipal desde 31/12/2004 até 30/04/2018.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 223/18 – peça processual nº 180), requer o retorno dos autos à unidade técnica para indicação dos servidores que teriam os seus registros engados segundo opinativo desta.

A CGM (Informação nº 172/18 – peça processual nº 182) junta a informação solicitada.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 280/18 – peça processual nº 183), pondera que transcorreram treze anos desde a realização do concurso público em apreço. Fundamenta-se ainda na exigência de motivação adequada das decisões que invalidam atos de nomeação, nos termos do art. 21 da LINDB, que passou a exigir a indicação das consequências jurídicas e administrativas para tanto. Quanto ao presente caso, aponta como uma destas consequências a quebra da confiança dos servidores admitidos, que seriam desligados sem que tenham contribuído para a irregularidade verificada.

Neste viés, vela também pelos princípios da boa-fé e da segurança jurídica e destaca

decisões dos colegiados desta Corte de Contas que - considerando o lapso temporal e o retorno dos gastos com pessoal à normalidade - permitiram o registro de atos de admissão efetivados em época de vedação por extrapolação dos limites previsto na LRF (Acórdão nº 3.031/14 – 1ª Câmara e Acórdão nº 1.021/16 – 2ª Câmara). Em seguida, aduz que a evolução de gastos do Município de Campo Magro demonstra que as admissões que a CGM entende serem ilegais não são a causa da extrapolação do limite, na medida em que no semestre seguinte os gastos foram reduzidos a um patamar em que é possível a realização de novas nomeações. Segundo a representante do MPJT CPR, também demonstraram tal fato, a situação de normalidade em que o Município se encontrou entre 31/12/2010 e 30/06/2015. A representante do Parquet especializado pondera, por fim, que outros servidores foram admitidos após o retorno dos gastos ao limite aceitável, de modo que, com a negativa de registro das admissões apontadas pela CGM, o Município estaria se desfazendo de candidatos que tiveram classificação superior a de admitidos que permaneceriam servindo ao Município. Situação que além de contraditória, consiste em prejuízo ao ente federativo que estaria a perder profissionais melhor qualificados apenas em razão da época em que estes foram contratados. Pelo exposto, registra que cabe ao Município regularizar os seus gastos com pessoal observando a ordem estabelecida no art. 169, § 3º e § 4º, da Constituição Federal[6], opinando, ao final, pelo registro de todas as admissões objeto dos presentes autos. VOTO[7]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[8] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à proposta de expedição de recomendação para que os gastos com pessoal sejam regularizados, entendo que determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[9]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[10]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[11]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[12], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[13], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos

sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concreta exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A unidade técnica informa que parte das admissões em apreço foram realizadas quando o Município havia atingido o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em desacordo com o inciso IV do parágrafo único do art. 22 da referida lei[14]. Em consulta aos processos de análise de gestão fiscal do Município de Campo Magro, exercícios de 2006 (processo nº 500460/06) e 2007 (processo nº 392067/07), confirma-se que o Município se encontrava no alerta de 95% do limite de gastos com pessoal entre 31/12/2006 e 30/06/2007.

Em que pese a irregularidade acima descrita, é preciso ponderar acerca da boa-fé dos admitidos – que foram regularmente aprovados em concurso público – e do longo período que decorreu desde as suas admissões (realizadas nos meses de fevereiro, março e abril de 2007), ou seja, a situação reclama uma interpretação da lei em consonância com os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proporcionalidade. Neste viés, não seria razoável punir o admitido por ato alheio a sua vontade, a não ser que tal fosse imprescindível à adequação dos gastos municipais ao limite legal.

A norma desrespeitada existe como uma medida de controle dos gastos públicos e deve ser aplicada sempre que necessário forçar o corte de gastos até que sejam regularizadas as contas do ente federativo, levando-se sempre em consideração a excepcionalidade da medida.

A esse respeito, por meio da uniformização de jurisprudência nº 011 (Acórdão nº 462/09 – Pleno), esta Corte de Contas definiu ser possível a readmissão de servidores que ingressaram no serviço público em época em que o órgão estava impedido de recepcioná-los, após o retorno dos gastos ao limite legal. Cito ainda o Acórdão nº 3.654/17 – 2ª Câmara, o Acórdão nº 1.021/16 – 2ª Câmara, o Acórdão nº 3.031/14 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 67/16 – Pleno, todos pelo registro de admissões efetuadas em período que o ente federativo havia extrapolado o limite prudencial previsto na LRF, sem aplicação de penalidades ou determinações em razão da referida irregularidade.

Conforme a Informação nº 111/18 (peça processual nº 178) – que aponta a evolução dos gastos com pessoal do Município -, em 30/06/2007, este passou a poder realizar novas contratações, ainda que sob o alerta de 90% (noventa por cento). Entre 30/06/2007 e 30/08/2010, o Município oscilou entre os limites de 90% (noventa por cento) e 95% (noventa e cinco por cento). Entretanto, a partir de 31/08/2010 até 31/12/2017 o Município manteve os seus gastos abaixo do limite de 95% previsto na LRF.

Face ao exposto, acolho o opinativo da representante do MPJT CPR, propondo por que sejam consideradas legais todas as admissões em apreço no presente processo, concedendo-lhes os respectivos registros, a saber:

- Simone Ranciaro Rocha Bonat, nomeada para o cargo de advogado por meio do Decreto nº 132/2006 (fl. 073 da peça processual nº 128);
- Alexandre Alves Martins Neto, nomeado para o cargo de assistente em administração por meio do Decreto nº 223/2006 (fl. 082 da peça processual nº 128);
- Marcelo Gomes Ferreira, nomeado para o cargo de assistente em administração por meio do Decreto nº 287/2006 (fl. 088 da peça processual nº 128);
- Luiz Carlos Teixeira Lacerda, nomeado para o cargo de assistente em administração por meio do Decreto nº 266/2006 (fl. 098 da peça processual nº 128);
- Silmara Pereira Beltrame, nomeada para o cargo de atendente de educação infantil por meio do Decreto nº 124/2006 (fl. 014 da peça processual nº 129);
- Dorair Bernardim Volete, nomeada para o cargo de atendente de educação infantil por meio do Decreto nº 121/2006 (fl. 026 da peça processual nº 129);
- Priscila Mion, nomeada para o cargo de atendente de educação infantil por meio do Decreto nº 123/2006 (fl. 032 da peça processual nº 129);
- Cristiane Maeski, nomeada para o cargo de atendente de educação infantil por meio do Decreto nº 122/2006 (fl. 038 da peça processual nº 129);
- Gisele Paulista Sezanoski, nomeada para o cargo de atendente de educação infantil por meio do Decreto nº 288/2006 (fl. 044 da peça processual nº 129);
- Delcio Chela, nomeado para o cargo de auxiliar de manutenção I por meio do Decreto nº 206/2006 (fl. 051 da peça processual nº 129);
- Wanderlei Gonçalves, nomeado para o cargo de auxiliar de manutenção I por meio do Decreto nº 207/2006 (fl. 057 da peça processual nº 129);
- Antonio Adriano Duarte, nomeado para o cargo de auxiliar de manutenção I por meio do Decreto nº 208/2006 (fl. 064 da peça processual nº 129);
- Cristiam Romano Pereira, nomeado para o cargo de auxiliar de manutenção I por meio do Decreto nº 211/2006 (fl. 070 da peça processual nº 129);
- Paulo Cesar Kolz, nomeado para o cargo de auxiliar de manutenção I por meio do Decreto nº 204/2006 (fl. 076 da peça processual nº 129);
- Claudio Rodrigo dos Santos, nomeado para o cargo de auxiliar de manutenção I por meio do Decreto nº 205/2006 (fl. 083 da peça processual nº 129);
- Claudio Oliveira Souza, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços administrativos por meio do Decreto nº 159/2006 (fl. 099 da peça processual nº 129);
- Juliane Novaski Lino Fontoura, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços administrativos por meio do Decreto nº 131/2006 (fl. 005 da peça processual nº 130);
- Marcelo Fabiano do Amaral, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços administrativos por meio do Decreto nº 180/2006 (fl. 012 da peça processual nº 130);
- Rafaela Mazarotto, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços administrativos por meio do Decreto nº 181/2006 (fl. 018 da peça processual nº 130);
- Adair Siegel Nicolau, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços administrativos por meio do Decreto nº 078/2006 (fl. 032 da peça processual nº 130);
- Marli Paula de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 079/2006 (fl. 037 da peça processual nº 130);
- Evaldo Nascimento, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio

do Decreto nº 104/2006 (fl. 044 da peça processual nº 130);  
- Valma Maria Lima, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 088/2006 (fl. 051 da peça processual nº 130);  
- Janira Mariano, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 081/2006 (fl. 057 da peça processual nº 130);  
- Susana Mirian Patzer, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 082/2006 (fl. 068 da peça processual nº 130);  
- Loreci Aparecida de Lima, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 106/2006 (fl. 075 da peça processual nº 130);  
- Viviane Parecida Cordeiro, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 083/2006 (fl. 082 da peça processual nº 130);  
- Maria de Fatima Barbosa, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 084/2006 (fl. 090 da peça processual nº 130);  
- Nadja dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 085/2006 (fl. 002 da peça processual nº 131);  
- Denize do Rossio Miranda Franca, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 086/2006 (fl. 009 da peça processual nº 131);  
- Roseli Vilela Marmitt, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 087/2006 (fl. 015 da peça processual nº 131);  
- Adriane Matoso de Deus, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 080/2006 (fl. 021 da peça processual nº 131);  
- Jackeline de Fatima Torres, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 089/2006 (fl. 031 da peça processual nº 131);  
- Nilza Aparecida dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 105/2006 (fl. 037 da peça processual nº 131);  
- Robson Wilson da Silva, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 090/2006 (fl. 043 da peça processual nº 131);  
- Sonia Maria de Lima, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 091/2006 (fl. 050 da peça processual nº 131);  
- Leonor Parize, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 092/2006 (fl. 056 da peça processual nº 131);  
- Maristela Bueno Pereira dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 093/2006 (fl. 063 da peça processual nº 131);  
- Elidia Leandro Rodrigues Moreira, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 094/2006 (fl. 070 da peça processual nº 131);  
- Raquel de Fatima Roxinski, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 095/2006 (fl. 075 da peça processual nº 131);  
- Emilia Nalepa Timotio, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 096/2006 (fl. 082 da peça processual nº 131);  
- Vera Lucia Toaldo de Lima, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 097/2006 (fl. 089 da peça processual nº 131);  
- Elizete do Rocio Vieira da Luz, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 098/2006 (conforme termo de posse - fl. 004 da peça processual nº 132);  
- Marcia Aparecida da Maia Damrat, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 099/2006 (fl. 008 da peça processual nº 132);  
- Franciane Aparecida Ferreira Damazio, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 100/2006 (fl. 017 da peça processual nº 132);  
- Cristiane do Rocio da Cruz, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 101/2006 (fl. 023 da peça processual nº 132);  
- Claudia Zanetti Ribeiro, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 102/2006 (fl. 029 da peça processual nº 132);  
- Gemeni Ferreira de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 160/2006 (fl. 035 da peça processual nº 132);  
- Elisiane Paes Lemos Lopes, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 113/2006 (fl. 041 da peça processual nº 132);  
- Maria Lucia de Mello, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 103/2006 (fl. 047 da peça processual nº 132);  
- Elisangela Mazaroto, nomeada para o cargo de contador por meio do Decreto nº 130/2006 (fl. 055 da peça processual nº 132);  
- Emerson Franco, nomeado para o cargo de fiscal por meio do Decreto nº 130/2006 (fl. 071 da peça processual nº 132);  
- Silvano Antonio Dall' Agnol, nomeado para o cargo de fiscal por meio do Decreto nº 177/2006 (fl. 077 da peça processual nº 132);  
- Edilson Darab Hirt, convocado para o cargo de fiscal, conforme termo de compromisso juntado na fl. 090 da peça processual nº 132;  
- Cristiano Colodel, nomeado para o cargo de mecânico por meio do Decreto nº 161/2006 (fl. 007 da peça processual nº 133);  
- Guilherme Roberto da Silva, nomeado para o cargo de mecânico por meio do Decreto nº 307/2006 (fl. 013 da peça processual nº 133);  
- Antonio Luiz Thome, nomeado para o cargo de motorista II por meio do Decreto nº 172/2006 (fl. 036 da peça processual nº 133);  
- Jose Carlos Umbelino da Silva Mesquita, nomeado para o cargo de motorista II por meio do Decreto nº 173/2006 (fl. 046 da peça processual nº 133);  
- Cristiano Alessandro Garcia, nomeado para o cargo de motorista II por meio do Decreto nº 262/2006 (fl. 051 da peça processual nº 133);  
- Claudir Dal Cortivo, nomeado para o cargo de motorista II por meio do Decreto nº 169/2006 (fl. 057 da peça processual nº 133);  
- Marcos Antonio Guimaraes, nomeado para o cargo de motorista II por meio do Decreto nº 168/2006 (fl. 063 da peça processual nº 133);  
- Joao Batista Pires, nomeado para o cargo de motorista II por meio do Decreto nº 175/2006 (conforme termo de posse - fl. 069 da peça processual nº 133);  
- Mauro Tessari, nomeado para o cargo de motorista II por meio do Decreto nº 179/2006 (fl. 073 da peça processual nº 133);  
- Jose Carlos Tavares, nomeado para o cargo de motorista II por meio do Decreto nº 170/2006 (fl. 080 da peça processual nº 133);  
- Roberto Tadeu Chacorowski, nomeado para o cargo de motorista II por meio do Decreto nº 171/2006 (fl. 086 da peça processual nº 133);  
- Murilo Vantropa, nomeado para o cargo de motorista II por meio do Decreto nº 174/2006 (fl. 003 da peça processual nº 134);  
- Antonio Algacir Leal, nomeado para o cargo de operador de máquinas por meio do Decreto nº 200/2006 (fl. 010 da peça processual nº 134);  
- Edson Vanderlei Pereira da Luz, nomeado para o cargo de operador de máquinas

por meio do Decreto nº 201/2006 (fl. 015 da peça processual nº 134);  
- Hermes David Dall Agnol, nomeado para o cargo de operador de máquinas por meio do Decreto nº 202/2006 (fl. 020 da peça processual nº 134);  
- Jose Bruno Carachenski, nomeado para o cargo de operador de máquinas por meio do Decreto nº 203/2006 (fl. 025 da peça processual nº 134);  
- Sandra Mara Borges Domingues da Rocha, nomeada para o cargo de analista de desenvolvimento institucional por meio do Decreto nº 182/2006 (fl. 020 da peça processual nº 135);  
- Andreia Aparecida Bueno de Lara, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 162/2006 (fl. 032 da peça processual nº 135);  
- Marlene Ferreira de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 167/2006 (fl. 038 da peça processual nº 135);  
- Marilda do Carmo Bozza, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 166/2006 (fl. 044 da peça processual nº 135);  
- Edite Celli Souza, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 164/2006 (fl. 050 da peça processual nº 135);  
- Josi Aparecida Pereira, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 165/2006 (fl. 057 da peça processual nº 135);  
- Zair Ferreira dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 163/2006 (fl. 003 da peça processual nº 136);  
- Elvira Jacob da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 224/2006 (fl. 010 da peça processual nº 136);  
- Altivo Prudente, nomeado para o cargo de técnico em segurança por meio do Decreto nº 291/2006 (fl. 049 da peça processual nº 136);  
- Bruna Pirini, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 177/2007 (fl. 047 da peça processual nº 139);  
- Walmir Wantroba, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 231/2007 (fl. 078 da peça processual nº 139);  
- Eliane Peretiakto, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 236/2007 (fl. 007 da peça processual nº 141);  
- Sueli do Rocio do Nascimento, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 301/2007 (fl. 025 da peça processual nº 142);  
- Rosane Teresinha Rodrigues Espindola, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 293/2007 (fl. 030 da peça processual nº 142);  
- Noeli Cristina da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 313/2007 (fl. 035 da peça processual nº 142);  
- Andreia Maria Pereira Fontoura, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 456/2006 (fl. 054 da peça processual nº 144);  
- Lucinea Aparecida Rizzo, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 457/2006 (fl. 058 da peça processual nº 144);  
- Adriana dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 565/2006 (fl. 064 da peça processual nº 144);  
- Marilda de Fatima Aparecida Doudat Vieira, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 366/2006 (fl. 070 da peça processual nº 144);  
- Gisele Kuznik Araszewski dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços administrativos por meio do Decreto nº 367/2006 (fl. 074 da peça processual nº 144);  
- Maria Helenita dos Santos da Costa, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 457/2009 (fl. 013 da peça processual nº 163);  
- Zelia do Rocio dos Santos Morais, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 498/2009 (fl. 018 da peça processual nº 163);  
- Priscila do Rocio Pereira de Souza, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 008/2010 (fl. 034 da peça processual nº 164);  
- Luiz Antonio de Lara, nomeado para o cargo de mecânico por meio do Decreto nº 020/2010 (fl. 054 da peça processual nº 164);  
- Elisangela Maria Martins, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 387/2009 (fl. 031 da peça processual nº 165);  
- Giovanni Dariva, nomeado para o cargo de fiscal por meio do Decreto nº 471/2009 (fl. 005 da peça processual nº 167);  
- Roseli Batista da Luz, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 430/2009 (fl. 017 da peça processual nº 167);  
- Juliana Mattos de Almeida, nomeada para o cargo de atendente de educação infantil por meio do Decreto nº 083/2007 (fl. 012 da peça processual nº 138);  
- Valdecir Manoel da Rocha, nomeado para o cargo de motorista II por meio do Decreto nº 056/2007 (fl. 025 da peça processual nº 138);  
- Valdir de Prouenca, nomeado para o cargo de motorista II por meio do Decreto nº 115/2007 (fl. 029 da peça processual nº 138);  
- Marília Cordeiro Franco, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 054/2007 (fl. 037 da peça processual nº 138);  
- Simone Aparecida Vieira da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 082/2007 (fl. 042 da peça processual nº 138);  
- Laura Ozogowski, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 173/2007 (fl. 071 da peça processual nº 138);  
- Neide Leite, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 172/2007 (fl. 080 da peça processual nº 138);  
- Odair Jose Pereira da Luz, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 170/2007 (fl. 005 da peça processual nº 139);  
- Joao Silvio da Silva, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 169/2007 (fl. 010 da peça processual nº 139);  
- Ana Lucia Schneider, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 176/2007 (fl. 015 da peça processual nº 139);  
- Carlos Sergio da Silva, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 175/2007 (fl. 032 da peça processual nº 139);  
- Valmir Cordeiro Franco, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 171/2007 (fl. 037 da peça processual nº 139);  
- Marli Terezinha Ferreira, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 174/2007 (fl. 042 da peça processual nº 139);  
- Luzia Guedes da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 232/2007 (fl. 003 da peça processual nº 140);  
- Suzamara de Souza da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 233/2007 (fl. 012 da peça processual nº 140); e  
- Marta da Luz Vieira, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 234/2007 (fl. 017 da peça processual nº 140).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais todas as admissões em apreço no presente processo, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Simone Ranciaro Rocha Bonat, nomeada para o cargo de advogado por meio do Decreto nº 132/2006 (fl. 073 da peça processual nº 128);
- Alexandre Alves Martins Neto, nomeado para o cargo de assistente em administração por meio do Decreto nº 223/2006 (fl. 082 da peça processual nº 128);
- Marcelo Gomes Ferreira, nomeado para o cargo de assistente em administração por meio do Decreto nº 287/2006 (fl. 088 da peça processual nº 128);
- Luiz Carlos Teixeira Lacerda, nomeado para o cargo de assistente em administração por meio do Decreto nº 266/2006 (fl. 098 da peça processual nº 128);
- Silmara Pereira Beltrame, nomeada para o cargo de atendente de educação infantil por meio do Decreto nº 124/2006 (fl. 014 da peça processual nº 129);
- Dorair Bernardim Volete, nomeada para o cargo de atendente de educação infantil por meio do Decreto nº 121/2006 (fl. 026 da peça processual nº 129);
- Priscila Mion, nomeada para o cargo de atendente de educação infantil por meio do Decreto nº 123/2006 (fl. 032 da peça processual nº 129);
- Cristiane Maeski, nomeada para o cargo de atendente de educação infantil por meio do Decreto nº 122/2006 (fl. 038 da peça processual nº 129);
- Gisele Paulista Sezanoski, nomeada para o cargo de atendente de educação infantil por meio do Decreto nº 288/2006 (fl. 044 da peça processual nº 129);
- Delcio Chela, nomeado para o cargo de auxiliar de manutenção I por meio do Decreto nº 206/2006 (fl. 051 da peça processual nº 129);
- Wanderlei Gonçalves, nomeado para o cargo de auxiliar de manutenção I por meio do Decreto nº 207/2006 (fl. 057 da peça processual nº 129);
- Antonio Adriano Duarte, nomeado para o cargo de auxiliar de manutenção I por meio do Decreto nº 208/2006 (fl. 064 da peça processual nº 129);
- Cristiam Romano Pereira, nomeado para o cargo de auxiliar de manutenção I por meio do Decreto nº 211/2006 (fl. 070 da peça processual nº 129);
- Paulo Cesar Kolz, nomeado para o cargo de auxiliar de manutenção I por meio do Decreto nº 204/2006 (fl. 076 da peça processual nº 129);
- Claudio Rodrigo dos Santos, nomeado para o cargo de auxiliar de manutenção I por meio do Decreto nº 205/2006 (fl. 083 da peça processual nº 129);
- Claudio Oliveira Souza, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços administrativos por meio do Decreto nº 159/2006 (fl. 099 da peça processual nº 129);
- Juliane Novaski Lino Fontoura, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços administrativos por meio do Decreto nº 131/2006 (fl. 005 da peça processual nº 130);
- Marcelo Fabiano do Amaral, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços administrativos por meio do Decreto nº 180/2006 (fl. 012 da peça processual nº 130);
- Rafaela Mazarotto, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços administrativos por meio do Decreto nº 181/2006 (fl. 018 da peça processual nº 130);
- Adair Siegel Nicolau, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços administrativos por meio do Decreto nº 078/2006 (fl. 032 da peça processual nº 130);
- Marli Paula de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 079/2006 (fl. 037 da peça processual nº 130);
- Evaldo Nascimento, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 104/2006 (fl. 044 da peça processual nº 130);
- Valma Maria Lima, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 088/2006 (fl. 051 da peça processual nº 130);
- Janira Mariano, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 081/2006 (fl. 057 da peça processual nº 130);
- Susana Mirian Patzer, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 082/2006 (fl. 068 da peça processual nº 130);
- Loreci Aparecida de Lima, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 106/2006 (fl. 075 da peça processual nº 130);
- Viviane Parecida Cordeiro, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 083/2006 (fl. 082 da peça processual nº 130);
- Maria de Fatima Barbosa, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 084/2006 (fl. 090 da peça processual nº 130);
- Nadja dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 085/2006 (fl. 002 da peça processual nº 131);
- Denize do Rossio Miranda Franca, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 086/2006 (fl. 009 da peça processual nº 131);
- Roseli Vilela Marmitt, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 087/2006 (fl. 015 da peça processual nº 131);
- Adriane Matoso de Deus, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 080/2006 (fl. 021 da peça processual nº 131);
- Jackeline de Fatima Torres, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 089/2006 (fl. 031 da peça processual nº 131);
- Nilza Aparecida dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 105/2006 (fl. 037 da peça processual nº 131);
- Robson Wilson da Silva, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 090/2006 (fl. 043 da peça processual nº 131);
- Sonia Maria de Lima, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 091/2006 (fl. 050 da peça processual nº 131);
- Leonor Parize, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 092/2006 (fl. 056 da peça processual nº 131);
- Maristela Bueno Pereira dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 093/2006 (fl. 063 da peça processual nº 131);
- Elidia Leandro Rodrigues Moreira, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 094/2006 (fl. 070 da peça processual nº 131);
- Raquel de Fatima Roxinski, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 095/2006 (fl. 075 da peça processual nº 131);
- Emilia Nalepa Timotio, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 096/2006 (fl. 082 da peça processual nº 131);
- Vera Lucia Toaldo de Lima, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 097/2006 (fl. 089 da peça processual nº 131);
- Elizete do Rocio Vieira da Luz, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 098/2006 (conforme termo de posse - fl. 004 da peça processual nº 132);

- Marcia Aparecida da Maia Damrat, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 099/2006 (fl. 008 da peça processual nº 132);
- Franciane Aparecida Ferreira Damazio, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 100/2006 (fl. 017 da peça processual nº 132);
- Cristiane do Rocio da Cruz, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 101/2006 (fl. 023 da peça processual nº 132);
- Claudia Zanetti Ribeiro, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 102/2006 (fl. 029 da peça processual nº 132);
- Gemeni Ferreira de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 160/2006 (fl. 035 da peça processual nº 132);
- Elisiane Paes Lemos Lopes, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 113/2006 (fl. 041 da peça processual nº 132);
- Maria Lucia de Mello, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 103/2006 (fl. 047 da peça processual nº 132);
- Elisangela Mazaroto, nomeada para o cargo de contador por meio do Decreto nº 130/2006 (fl. 055 da peça processual nº 132);
- Emerson Franco, nomeado para o cargo de fiscal por meio do Decreto nº 130/2006 (fl. 071 da peça processual nº 132);
- Silvano Antonio Dall' Agnol, nomeado para o cargo de fiscal por meio do Decreto nº 177/2006 (fl. 077 da peça processual nº 132);
- Edilson Darab Hirt, convocado para o cargo de fiscal, conforme termo de compromisso juntado na fl. 090 da peça processual nº 132;
- Cristiano Colodel, nomeado para o cargo de mecânico por meio do Decreto nº 161/2006 (fl. 007 da peça processual nº 133);
- Guilherme Roberto da Silva, nomeado para o cargo de mecânico por meio do Decreto nº 307/2006 (fl. 013 da peça processual nº 133);
- Antonio Luiz Thome, nomeado para o cargo de motorista II por meio do Decreto nº 172/2006 (fl. 036 da peça processual nº 133);
- Jose Carlos Umbelino da Silva Mesquita, nomeado para o cargo de motorista II por meio do Decreto nº 173/2006 (fl. 046 da peça processual nº 133);
- Cristiano Alessandro Garcia, nomeado para o cargo de motorista II por meio do Decreto nº 262/2006 (fl. 051 da peça processual nº 133);
- Claudir Dal Cortivo, nomeado para o cargo de motorista II por meio do Decreto nº 169/2006 (fl. 057 da peça processual nº 133);
- Marcos Antonio Guimaraes, nomeado para o cargo de motorista II por meio do Decreto nº 168/2006 (fl. 063 da peça processual nº 133);
- Joao Batista Pires, nomeado para o cargo de motorista II por meio do Decreto nº 175/2006 (conforme termo de posse - fl. 069 da peça processual nº 133);
- Mauro Tessari, nomeado para o cargo de motorista II por meio do Decreto nº 179/2006 (fl. 073 da peça processual nº 133);
- Jose Carlos Tavares, nomeado para o cargo de motorista II por meio do Decreto nº 170/2006 (fl. 080 da peça processual nº 133);
- Roberto Tadeu Chacorowski, nomeado para o cargo de motorista II por meio do Decreto nº 171/2006 (fl. 086 da peça processual nº 133);
- Murilo Vantroba, nomeado para o cargo de motorista II por meio do Decreto nº 174/2006 (fl. 003 da peça processual nº 134);
- Antonio Algacir Leal, nomeado para o cargo de operador de máquinas por meio do Decreto nº 200/2006 (fl. 010 da peça processual nº 134);
- Edson Vanderlei Pereira da Luz, nomeado para o cargo de operador de máquinas por meio do Decreto nº 201/2006 (fl. 015 da peça processual nº 134);
- Hermes David Dall Agnol, nomeado para o cargo de operador de máquinas por meio do Decreto nº 202/2006 (fl. 020 da peça processual nº 134);
- Jose Bruno Carachenski, nomeado para o cargo de operador de máquinas por meio do Decreto nº 203/2006 (fl. 025 da peça processual nº 134);
- Sandra Mara Borges Domingues da Rocha, nomeada para o cargo de analista de desenvolvimento institucional por meio do Decreto nº 182/2006 (fl. 020 da peça processual nº 135);
- Andreia Aparecida Bueno de Lara, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 162/2006 (fl. 032 da peça processual nº 135);
- Marlene Ferreira de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 167/2006 (fl. 038 da peça processual nº 135);
- Marilda do Carmo Bozza, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 166/2006 (fl. 044 da peça processual nº 135);
- Edite Celli Souza, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 164/2006 (fl. 050 da peça processual nº 135);
- Josi Aparecida Pereira, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 165/2006 (fl. 057 da peça processual nº 135);
- Zair Ferreira dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 163/2006 (fl. 003 da peça processual nº 136);
- Elvira Jacob da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 224/2006 (fl. 010 da peça processual nº 136);
- Altivo Prudente, nomeado para o cargo de técnico em segurança por meio do Decreto nº 291/2006 (fl. 049 da peça processual nº 136);
- Bruna Pirini, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 177/2007 (fl. 047 da peça processual nº 139);
- Walmir Wantroba, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 231/2007 (fl. 078 da peça processual nº 139);
- Eliane Peretiatko, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 236/2007 (fl. 007 da peça processual nº 141);
- Sueli do Rocio do Nascimento, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 301/2007 (fl. 025 da peça processual nº 142);
- Rosane Teresinha Rodrigues Espindola, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 293/2007 (fl. 030 da peça processual nº 142);
- Noeli Cristina da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 313/2007 (fl. 035 da peça processual nº 142);
- Andreia Maria Pereira Fontoura, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 456/2006 (fl. 054 da peça processual nº 144);
- Lucineia Aparecida Rizzo, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 457/2006 (fl. 058 da peça processual nº 144);
- Adriana dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 565/2006 (fl. 064 da peça processual nº 144);
- Marilda de Fatima Aparecida Doudat Vieira, nomeada para o cargo de auxiliar de

serviços gerais I por meio do Decreto nº 366/2006 (fl. 070 da peça processual nº 144);

- Gisele Kuznik Araszewski dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços administrativos por meio do Decreto nº 367/2006 (fl. 074 da peça processual nº 144);
- Maria Helenita dos Santos da Costa, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 457/2009 (fl. 013 da peça processual nº 163);
- Zelia do Rocio dos Santos Moraes, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 498/2009 (fl. 018 da peça processual nº 163);
- Priscila do Rocio Pereira de Souza, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 008/2010 (fl. 034 da peça processual nº 164);
- Luiz Antonio de Lara, nomeado para o cargo de mecânico por meio do Decreto nº 020/2010 (fl. 054 da peça processual nº 164);
- Elisângela Maria Martins, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 387/2009 (fl. 031 da peça processual nº 165);
- Giovani Dariva, nomeado para o cargo de fiscal por meio do Decreto nº 471/2009 (fl. 005 da peça processual nº 167);
- Roseli Batista da Luz, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 430/2009 (fl. 017 da peça processual nº 167);
- Juliana Mattos de Almeida, nomeada para o cargo de atendente de educação infantil por meio do Decreto nº 083/2007 (fl. 012 da peça processual nº 138);
- Valdecir Manoel da Rocha, nomeado para o cargo de motorista II por meio do Decreto nº 056/2007 (fl. 025 da peça processual nº 138);
- Valdir de Proença, nomeado para o cargo de motorista II por meio do Decreto nº 115/2007 (fl. 029 da peça processual nº 138);
- Marília Cordeiro Franco, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 054/2007 (fl. 037 da peça processual nº 138);
- Simone Aparecida Vieira da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 082/2007 (fl. 042 da peça processual nº 138);
- Laura Ozogowski, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 173/2007 (fl. 071 da peça processual nº 138);
- Neide Leite, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 172/2007 (fl. 080 da peça processual nº 138);
- Odair Jose Pereira da Luz, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 170/2007 (fl. 005 da peça processual nº 139);
- Joao Silvio da Silva, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 169/2007 (fl. 010 da peça processual nº 139);
- Ana Lucia Schneider, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 176/2007 (fl. 015 da peça processual nº 139);
- Carlos Sergio da Silva, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 175/2007 (fl. 032 da peça processual nº 139);
- Valmir Cordeiro Franco, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 171/2007 (fl. 037 da peça processual nº 139);
- Marli Terezinha Ferreira, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 174/2007 (fl. 042 da peça processual nº 139);
- Luzia Guedes da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 232/2007 (fl. 003 da peça processual nº 140);
- Suzamara de Souza da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 233/2007 (fl. 012 da peça processual nº 140); e
- Marta da Luz Vieira, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais I por meio do Decreto nº 234/2007 (fl. 017 da peça processual nº 140).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

2. § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite.

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

4. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

5. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

6. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Lei Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estará poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

7. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

8. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

10. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

11. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

12. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

13. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II - determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III - recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

14. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

PROCESSO Nº: 243594/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HAMILTON MIRANDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZOGA

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
ACÓRDÃO Nº 3477/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Transposição de cargo. Inconstitucionalidade. Negativa de registro. Determinação de emissão de ato de inativação compatível com o cargo originalmente ocupado pelo servidor.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Hamilton Miranda, ocupante do cargo de auditor fiscal, linha funcional nº 002, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 6944, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8799, de 17/09/2012 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 19/04/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 184 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 10549/13 – peça processual nº 019) verificou que foram apresentados os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 069/2012. Entretanto, verificou a necessidade de esclarecimentos quanto ao cálculo da verba “Prêmio Produtividade”, bem como acerca do possível desrespeito ao art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, que veda o chamado “efeito cascata” na aferição de remuneração dos servidores públicos à composição dos proventos, sugerindo diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 4343/13 (peça processual nº 021).

Após o cumprimento da diligência determinada, a unidade técnica (Parecer nº 899/14 – peça processual nº 027) verificou que a origem esclareceu parcialmente as irregularidades apontadas, sugerindo nova diligência justificasse a ausência: a) da Resolução SEFA nº 031/2011 com o fim de demonstrar a correção do número de quotas fixado em 6460; b) do motivo pelo qual o valor unitário das quotas de produtividade utilizado foi de R\$ 1,62, quando, conforme tabela constante no Anexo II da Lei Complementar Estadual nº 131/10, o certo seria a adoção do valor de R\$ 1,52; c) da informação nº 205/2011 exarada pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná que defende a metodologia de cálculo do adicional por tempo de serviço, na sua integralidade, bem como, querendo também levantar argumentos próprios acerca da constitucionalidade do cálculo da vantagem.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 255/14 (peça processual nº 028).

A unidade técnica (Parecer nº 3365/16 – peça processual nº 042), após o cumprimento da diligência, verificou que a origem juntou os documentos necessários ao esclarecimento das irregularidades apontadas, entendendo como legal a concessão do benefício, opinando pelo seu registro.

A representante do Ministério Público, Exmº Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 7084/16 – peça processual nº 044), aduz que tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5510 - ajuizada pelo Procurador Geral da República -, na qual se discute a constitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 131/2010 e da Lei Complementar Estadual nº 092/2002. Por meio das leis questionadas teria ocorrido a transposição de cargos sem a realização de concurso público.

A representante do Parquet especializado aponta ainda que Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declarou a inconstitucionalidade do art. 156 da Lei Complementar nº 092/02, entendendo que este feriu o inciso II do art. 37 da Constituição Federal ao transportar o cargo de agente fiscal para o cargo de auditor fiscal. A decisão foi publicada em 12/01/2007, após o que, foi proferida a Lei Complementar Estadual nº 131/2010, revogando a lei tida por inconstitucional.

Quanto ao presente processo, a representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas aduz que o servidor inativado ocupava o cargo de agente fiscal, que por meio da Lei Complementar nº 131/2010 passou a ser denominado de auditor fiscal. Não teria, no entanto, sido alterada apenas a denominação do cargo, mas também o nível de complexidade e as atividades desenvolvidas, ocorrendo provimento derivado, em desrespeito à súmula nº 685 do Supremo, ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência do serviço público.

Por fim, opinou pela negativa de registro do ato de inativação em apreço e pela fixação de prazo para que o órgão previdenciário emita novo ato de inativação considerando o cargo originalmente ocupado pelo segurado. Alternativamente, opina pelo sobrestamento destes autos até que seja decidido o mérito da ADI nº 5510 pelo STF.

Por meio do Despacho nº 1861/16 (peça processual nº 045) foi determinada a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que esclarecesse o motivo pelo qual a inativação do servidor se deu no cargo de Auditor Fiscal, sendo que este ingressou no serviço público estadual no cargo de Agente Fiscal.

Após manifestação da origem, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (Parecer nº 1265/18 – peça processual nº 081) sugeriu a realização de diligência à origem para que juntasse o dossiê histórico funcional do servidor a fim de ser possível verificar: a) qual o cargo ocupado pelo servidor antes da alteração promovida pela Lei Complementar Estadual nº 92/02, bem como b) para se aferir a origem dos tempos computados nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da certidão de peça nº 005.

A CGE (Parecer nº 1422/18 – peça processual nº 086), após o cumprimento da diligência pela origem, analisou a evolução legislativa acerca da carreira dos agentes fiscais, o enquadramento realizado pela Lei Complementar Estadual nº 92/02, revogada pela Lei Complementar Estadual nº 131/10.

Verificou, ainda, a existência da ADI nº 5510/PR perante o Supremo Tribunal Federal em que a Procuradoria Geral do Estado alega a PGR ser inconstitucional o enquadramento dos então agentes fiscais, pertencentes às séries de classes AF-2, AF-3 e AF-4, no cargo de auditor fiscal.

E, ainda, Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, igualmente em abril/16, ajuizou a ADI nº 1.528.072-5 perante o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná requerendo, em resumo, a declaração de incompatibilidade, com a Constituição do Estado do Paraná, das normas da LCE nº 131/10 que permitiram o enquadramento dos agentes fiscais pertencentes às séries de classe “AF-3 e AF-4” na classe de auditores fiscais, a qual está suspensa em razão da ADI nº 5510/PR que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.

A unidade técnica colacionou também alguns julgados deste Tribunal, em casos análogos, em que decidiu-se pelo registro das aposentadorias.

Por fim a CGE opina pelo registro em razão: a) da ausência de ofensa ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, de acordo com a digressão legislativa supra realizada; b) entendimento jurisprudencial dessa Corte a respeito do tema, consoante julgados colacionados; c) inexistência de deferimento de medida cautelar,

até o presente momento, na ADI nº 5510/PR/STF e na ADI nº 1.528.072- 5/TJPR, suspendendo os efeitos da Lei Complementar Estadual nº 92/02 e da Lei Complementar Estadual nº 131/10; d) da análise acerca da legalidade do ato concessivo realizada pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer nº 10549/13 (peça processual nº 019) bem como no Parecer nº 3365/16 (peça processual nº 042).

A representante do Ministério Público, Exmº Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 781/18 – peça processual nº 087), reiterou o entendimento exposto no Parecer nº 7084/16 (peça processual nº 044), opinando pela negativa de registro do ato de inativação em apreço e pela fixação de prazo para que o órgão previdenciário emita novo ato de inativação considerando o cargo originalmente ocupado pelo segurado. Alternativamente, opina pelo sobrestamento destes autos até que seja decidido o mérito da ADI nº 5510 pelo STF.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O servidor inativado ingressou no serviço público em 04/07/1985 no cargo de agente fiscal 3 (AF-3). À época, nos termos da Lei Estadual nº 7.051, de 06/12/1978, o quadro de servidores efetivos da Coordenação da Receita do Estado do Paraná – denominado grupo ocupacional TAF - era dividido em quatro séries de classes: a primeira (agente fiscal 1), privativa de detentor de ensino superior completo e para fiscalização de empresas de grande porte e de categorias especiais; a segunda (agente fiscal 2), privativa de detentor de segundo grau completo e para fiscalização de empresas de médio porte; a terceira (agente fiscal 3), privativa de detentor de primeiro grau completo e para fiscalização de empresas de pequeno porte; e a última (agente fiscal 4), para atividades de apoio administrativo e de provimento com requisitos específicos, sem indicação de escolaridade.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 092/2002, as atividades de coordenação, programação e exercício da Tributação, da Arrecadação e da Fiscalização (TAF) dos tributos estaduais e delegados passaram a ser privativas do cargo de auditor fiscal (privativa de pessoa com grau de instrução superior), cuja carreira foi dividida em nove classes, iniciada na classe de auditor fiscal A e encerrada na classe de auditor fiscal I.

Ainda, de acordo com a referida lei, o ingresso na carreira de auditor fiscal se daria por concurso público, entretanto, no seu art. 156, incisos I a IX[3], foi prevista transposição enquadrando os ocupantes das extintas classes de agente fiscal 1, 2 e 3 na carreira de auditor fiscal e - por meio da Lei Complementar nº 097, de 20/09/2002 – foi introduzido o § 2º[4], estendendo a referida transposição aos aposentados e pensionistas.

A lei complementar supracitada foi revogada por meio da Lei Complementar Estadual nº 131/2010, que manteve a estrutura da carreira de auditor fiscal e, ainda que a pretexto de alteração de denominação, manteve também a transposição dos cargos de agente fiscal para os de auditor fiscal, nos termos do seu art. 150, que a seguir

transcrevo:

“Art. 150. Observado o disposto no art. 7º, os cargos de Agentes Fiscais passam a ser denominados Auditores Fiscais, de acordo com a seguinte correlação:  
I - Agente Fiscal 3-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal “A” – AF-A;  
II - Agente Fiscal 3-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal “B” – AF-B;  
III - Agente Fiscal 3-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal “C” – AF-C;  
IV - Agente Fiscal 2-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal “D” – AF-D;  
V - Agente Fiscal 2-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal “E” – AF-E;  
VI - Agente Fiscal 2-C-I, C-III, C-III e C-IV para Auditor Fiscal “F” – AF-F;  
VII - Agente Fiscal 1-A-I, A-II, A-III e A-IV para Auditor Fiscal “G” – AF-G;  
VIII - Agente Fiscal 1-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal “H” – AF-H;  
VIII - Agente Fiscal 1-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal “H” – AF-H;  
IX - Agente Fiscal 1-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal “I” – AF-I.

§ 1º. A nova denominação de que trata este artigo aplicar-se-á também aos Agentes Fiscais aposentados e geradores de pensão.

§ 2º. Os Agentes Fiscais que se encontravam em estágio probatório em 1º de julho de 2002 e os que ingressaram posteriormente serão enquadrados na classe inicial da carreira.”

Como se vê, apenas quanto à antiga classe agente fiscal 1 houve uma mera modificação de denominação, decorrente de reestruturação da carreira. Já no caso das classes agente fiscal 2 e 3 foi criada uma forma de provimento inicial em carreira diversa – posto que de requisito de escolaridade e atribuições de complexidade superiores às da carreira anterior - sem a realização de concurso público, em flagrante desrespeito ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. É vasta a jurisprudência no sentido de ser inconstitucional a transposição de cargo sem a prévia realização de concurso público, tendo ensejado inclusive a edição da Súmula nº 685 do STF (DJ - 14/10/2003):

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investirse, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Neste contexto, o representante do Parquet especializado noticia a existência de ação direta de inconstitucionalidade, ainda em trâmite no Supremo Tribunal Federal, questionando dispositivos das leis complementares acima citadas (ADI nº 5510/2016), bem como informa que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 156 e seu § 2º da Lei Complementar Estadual nº 092/2002 e dos arts. 151 e 153 da Lei Complementar Estadual nº 131/2010, dispositivos responsáveis pela transposição dos cargos da classe de agente fiscal 2 e 3 para o cargo de auditor fiscal e a sua extensão aos aposentados e pensionistas.

Especificamente quanto ao caso em apreço, ao qual me limito em razão da espécie processual dos autos, o Sr. Hamilton Miranda foi admitido para o cargo de agente fiscal 3, cuja legislação vigente à época exigia segundo grau completo e previa o exercício de atividades de fiscalização em empresas de pequeno porte. Incompatível, portanto, com a carreira de auditor fiscal, que é privativa de detentor de ensino superior completo e com competência privativa para exercer atividades de alta complexidade e notória relevância, conforme art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 131/2010, a seguir transcrito:

Art. 4º. Compete privativamente ao Auditor Fiscal, além das demais atribuições conferidas pela legislação vigente:

- I - a constituição do crédito tributário pelo lançamento e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível;
- II - o julgamento do processo administrativo fiscal em primeira instância administrativa;
- III - o julgamento do processo administrativo fiscal como membro do Corpo Deliberativo do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, representando a Fazenda Pública Estadual;
- IV - o exercício da função de Representante da Fazenda Pública Estadual junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais;
- V - a representação do Estado do Paraná na Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS), órgão de assessoramento do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ);
- VI - a direção, o assessoramento e a chefia das unidades administrativas da CRE;
- VII - a resposta a consulta em matéria tributária com caráter orientativo;
- VIII - a execução administrativa de débitos tributários.

De acordo ainda com o inciso IV do art. 8º da mesma lei - segundo o qual “classe é o escalonamento profissional dos cargos na carreira, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimento” -, fica evidenciado que, ao ser empossado no cargo de auditor fiscal, o servidor inativado ingressou em classe diversa da que ocupava. Neste viés, imprescindível que o servidor tivesse realizado concurso público, que levasse em consideração as atribuições, a responsabilidade e o vencimento do cargo a ser ocupado.

É de se notar por fim que, nos presentes autos, se quer consta comprovação de que o servidor atendia aos requisitos da nova classe ocupada, a exemplo do seu nível de instrução e das atribuições que exercia. Ou seja, unicamente em razão de lei cuja constitucionalidade está sendo discutida no STF, o mesmo está sendo inativado em cargo incompatível com o cargo para o qual prestou concurso público, sem qualquer verificação do caso concreto.

Considerando a inconstitucionalidade acima descrita, acolho o opinativo da representante do Parquet especializado, propugnando por que seja negado registro à aposentadoria em análise, sendo determinado ao PARANAPREVIDÊNCIA que emita novo ato de inativação, considerando o cargo originalmente ocupado pelo segurado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Negar registro à aposentadoria em análise, e determinar ao PARANAPREVIDÊNCIA que emita novo ato de inativação, considerando o cargo originalmente ocupado pelo segurado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 156. A transposição das séries de classes vigentes até então para as classes de que trata o art. 7º, desta lei, dar-se-á da seguinte forma:

I - os Agentes Fiscais 3-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal “C” – AF-C;

II - os Agentes Fiscais 3-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal “D” – AF-D;

III - os Agentes Fiscais 3-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal “E” – AF-E;

IV - os Agentes Fiscais 2-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal “F” – AF-F;

V - os Agentes Fiscais 2-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal “F” – AF-F;

VI - os Agentes Fiscais 2-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal “F” – AF-F;

VII - os Agentes Fiscais 1-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal “G” – AF-G;

VIII - os Agentes Fiscais 1-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal “H” – AF-H;

IX - os Agentes Fiscais 1-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal “I” – AF-I.

4. § 2º. A transposição de que trata este artigo aplicar-se-á também aos Auditores Fiscais aposentados e pensionistas. (Dispositivo promulgado pela Assembleia Legislativa e publicado em 02/10/2002 pela Lei Complementar 97 de 20/09/2002)

**PROCESSO Nº: 75656/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, HILDA RAMILO DE MENEZES**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 3478/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Hilda Ramilo de Menezes, ocupante do cargo de zelador, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 760/2015, publicada no jornal O Diário do Norte do Paraná nº 12.788, de 02/12/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 03/02/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 4311/16 – peça processual nº 015) solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos.

Por meio do Despacho nº 560/16 (peça processual nº 019) a realização da diligência é autorizada.

Por meio da petição intermediária nº 158628/16 (peças processuais nº 022 a 024), o Município informou ter sanado a irregularidade apontada mediante a retificação das informações prestadas junto ao SIAP.

A DICAP (Parecer nº 2584/16 – peça processual nº 025) registra o atendimento aos requisitos constitucionais e a regularidade da documentação apresentada. Entretanto, aponta que ainda está em trâmite o processo de admissão da servidora inativada, motivo pelo qual sugere o sobrestamento do presente processo.

Por meio do Despacho nº 919/16 (peça processual nº 026) é determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Proferida decisão pelo registro da admissão da segurada, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Parecer nº 1530/18 – peça processual nº 028) se manifesta pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 888/18 – peça processual nº 030), opina pelo registro do ato.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado

mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 263111/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, LUIZ CARLOS MANZATO, ROZINEI ROSA LUGLI DOS SANTOS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3479/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Rozinei Rosa Lugli dos Santos, ocupante do cargo de auxiliar operacional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 239/2016, publicado no Diário Oficial do

Município nº 2453, de 01/03/2016 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 31/03/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 6561/16 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto ao registro da admissão do servidor neste Tribunal.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1151/16 (peça processual nº 018).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Parecer nº 1527/18 - peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 704/18 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

- I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
  - II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
  - III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
  - IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
  - V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
  - VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
- § 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 493988/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO: ADRIELE CARVALHO, JORGE RODRIGUES NUNES, LARISSÉ STEFANO PODESTA ROMERO, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 3480/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sobrestamento. Instauração de Tomada de Contas Especial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Santa Mariana, referente à convocação de aprovados nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2011.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 28/05/2012 e 12/06/2012, tendo o processo sido protocolado em 24/07/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 16689/14 - peça processual nº 018) opinou pela realização de diligência à origem para que justificasse a ausência: a) de documentos comprobatórios da qualificação técnica da instituição, b) da relação nominal da banca examinadora e comprovação da respectiva qualificação dos examinadores compatível com o objeto do concurso, c) do ato de designação da "Comissão de Acompanhamento e fiscalização", d) de declaração de inexistência de parentesco dos membros da comissão e dos examinadores com os candidatos, e) de exemplares dos jornais em que foram publicados os atos do concurso; f) de registro da movimentação de admissão de Larisse Stefano Podestá Romero na base de dados do SIM-AP, deverá, ainda, esclarecer: g) possível acumulação de cargos/empregos de Adrielle Carvalho; h) o motivo pelo qual o critério de desempate estar em desacordo com a legislação; i) acerca da impugnação/interposição de recursos apenas mediante protocolo na sede da Prefeitura sem possibilidade de utilização de outros meios facilitadores e j) e comprovar se o primeiro classificado obteve conhecimento da convocação por outro meio com tempo hábil para atendê-la.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 5225/14 (peça processual nº 019).

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Parecer nº 806/18 - peça processual nº 023) verificou que a origem não cumpriu a diligência determinada, manifestando-se pela negativa de registro das admissões.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 386/18 - peça processual nº 024), opinou pela repetição da diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 837/18 (peça processual nº 025).

A CGM (Instrução nº 2724/18 - peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que a origem juntou novos documentos, no entanto, não esclareceu todos os questionamentos realizados, opinando por nova diligência para complementação das informações.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1130/18 (peça processual nº 030).

A unidade técnica (Instrução nº 3433/18- peça processual nº 034), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que a origem não esclareceu todas as irregularidades apontadas no Parecer nº 16689/14 (peça processual nº 018), opinando pela negativa de registro das admissões.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 784/18- peça processual nº 035), entendeu que é necessário sopesar o decurso do prazo de sete anos desde a nomeação e posse das servidoras admitidas, que não podem ser prejudicadas pela desídia das administrações do Município de Santa Mariana em enviar a documentação completa relativa ao Edital de Concurso Público nº 01/2011; que o princípio da legalidade estrita deve ceder espaço ao princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, como fundamento para se conceder registro às admissões. Ressalvou, ainda, a possibilidade de instauração de procedimento específico com vistas a apurar a responsabilidade dos jurisdicionados que deixaram de enviar a documentação atinente ao edital nos prazos estipulados pelas normativas deste Tribunal. Ao final, opinou pelo registro das admissões; sem prejuízo da instauração de procedimento específico nos termos consignados.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Contudo, considerando a ausência de documentos essenciais à análise da legalidade das admissões e, ainda, dada oportunidade de manifestação ao Município, não foram juntados novos documentos corrigindo as irregularidades apontadas, proponho que este Colegiado decida pelo sobrestamento dos presentes autos na CGM até que seja enviado a este Tribunal, no prazo legal, tomada de contas especial a ser instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, a fim de que sejam apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na CGM até que seja enviado a este Tribunal, no prazo legal, Tomada de Contas Especial a ser instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, a fim de que sejam apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2018 - Sessão nº 40.

**CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

- I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
  - II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
  - III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
  - IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
  - V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
  - VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
- § 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 505034/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ**

**INTERESSADO: ALAN RIBEIRO DA SILVA, ALESSANDRA RODRIGUES**

RIBEIRO DE OLIVEIRA, ALIANDERSAN ALVES BARBOSA, ALINE DOS SANTOS CARLOS DE SOUZA, ANNA PAULA C.GOMES DE SOUZA, CAMILA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO, CRISTIANA GOMES DE OLIVEIRA, DANIELLY CAMPOS DIAS, DANIELLY CRISTINE BUENO, EDILAINE CRISTINA GUERGOLETT, ELIANE DE FATIMA PEREIRA GIOVANELLI, ELISANGELA ROCHA ALVES AMERICO, EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA, FABIANO DE OLIVEIRA, FELIPE APARECIDO BALDIM BARROS, FERNANDO HELBE, IRTON OLIVEIRA MUZEL, JOSIELI CRISTINA DOS SANTOS, JOYCE ELI JOFRE, KATIA APARECIDA CASSIANO PEREIRA, LARUCIA OLIVEIRA CASADO DE LIMA, LEILA ROCHA DA FONSECA, LUCAS PEROLI DA SILVA, LUCIANE CRISTINA BENITES PEREIRA, MARCIA DE FATIMA CARDOSO DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, MARIA JOSE RODRIGUES CARVALHO DE ASSIS, MARLI GALDINO DA SILVA, MICHELY ROBERTA DOS REIS, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, MURILO JOSE DA SILVA, OSEIAS DE SOUZA BRITO, PATRICIA APARECIDA VIEIRA, POLIANA DE FATIMA DA SILVA MONTERANI, RAFAELA MAIA DA SILVA, REGIANE PEREIRA BARREIRA, REGINA DOMINGUES MOREIRA, REGINALDO APARECIDO SIQUEIRA, SIMONE CRISTINA MOREIRA, SOLANGE APARECIDA LEITE, TANIA ALVES DE SOUZA, VALDECI PEREIRA, VALDENIR DE SOUZA RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
ACÓRDÃO Nº 3481/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sobrestamento. Instauração de tomada de contas especial.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Abatiá, referente à convocação de aprovados nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2012.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas a partir de 01/02/2013, tendo o processo sido protocolado em 08/07/2016 (peça processual nº 001), com atraso de 1223 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 10197/14 – peça processual nº 015) verificou que o processo de admissão inicial referente ao presente certame já obteve julgamento pelo registro dos atos, que foi observado o prazo de validade do certame, que foi anexada a declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos.

Após, solicitou a realização de diligência para justificar ausência de documentos essenciais à análise das admissões.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 288/18 (peça processual nº 045).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Parecer nº 1588/18- peça processual nº 051), verificou que a diligência não foi cumprida, sugerindo sua repetição.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 784/18 (peça processual nº 052).

A unidade técnica (Parecer nº 1333/18- peça processual nº 056), verificou que a diligência não foi cumprida novamente, opinando ao final pela negativa de registro diante da ausência de documentos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 786/18 – peça processual nº 057), diante do não atendimento das diligências determinadas opinou pela aplicação de multa ao gestor e instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidade e sobrestamento dos autos, caso acatada.

A unidade técnica e o representante do Ministério Público não se manifestaram quanto ao atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas

são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando a ausência de documentos essenciais à análise da legalidade das admissões e, ainda, dada oportunidade de manifestação ao Município, não foram juntados novos documentos corrigindo as irregularidades apontadas, proponho que este Colegiado decida pelo sobrestamento dos presentes autos na CGM até que seja enviado a este Tribunal, no prazo legal, tomada de contas especial a ser instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, a fim de que sejam apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na CGM até que seja enviado a este Tribunal, no prazo legal, Tomada de Contas Especial a ser instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, a fim de que sejam apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 259200/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3482/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Francisco Antonio Jeronimo dos Santos, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1391/18 – peça processual nº 012) em primeira análise apurou a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017 e atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 761/18 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Francisco Antonio Jeronimo dos Santos (petição intermediária nº 506615/18 – peças processuais nº 016 e 017) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4161/18 – peça processual nº 018) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Francisco Antonio Jeronimo dos Santos, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin

Kondo Langner (Parecer nº 810/18 – peça processual nº 019), acompanhou o opinativo da unidade técnica e propugnou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente os pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[2]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, nestes autos, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Antonio Jeronimo dos Santos, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, exercício de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Antonio Jeronimo dos Santos, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, exercício de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

#### PROCESSO Nº: 293778/18

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 3483/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Roberto de Souza, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1278/18 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou: 1) divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM (art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[1]); 2) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017 (Capítulo IV da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008[2]) do Ministério da Previdência Social; 3) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 27 dias na apresentação dos dados de abertura do exercício de 2017, atraso de 27 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017, atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017 e atraso de 03 dias na apresentação dos dados de encerramento do exercício de 2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR) e 4) ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR, do responsável pela contabilidade da Entidade (art. 20 da Resolução nº 1.370/3, de 08 de dezembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)).

Por meio do Despacho nº 683/18 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Carlos Roberto de Souza (petição intermediária nº 615384/18 – peças processuais nº 017 a 022) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4165/18 – peça processual nº 023) aduz que foram regularizadas 1) divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM, haja vista o encaminhamento de novo balanço patrimonial devidamente publicado, 2) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017 e 3) ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR, do responsável pela contabilidade da Entidade, ambos tendo em vista o encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Carlos Roberto de Souza, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 694/18 – peça processual nº 024), propugnou pela aprovação (sic) com ressalvas das contas, sem prejuízo das multas elencadas pela unidade técnica.

VOTO[4]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[5]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, nestes autos, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Carlos Roberto de Souza, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso, exercício de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Carlos Roberto de Souza, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso, exercício de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

2. Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

(...)

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

3. Art. 1º O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvas as atribuições privativas dos contadores.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

#### PROCESSO Nº: 768050/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

**INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, MUNICÍPIO DE SANTA**

**TEREZINHA DE ITAIPU, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3563/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da CGE e Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das Contas com expedição de Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Santa Terezinha de Itaipu, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 66/2012, registro SIT nº 9904, com repasses no valor de R\$ 275.800,00 (duzentos e setenta e cinco mil e oitocentos reais), tendo por objeto a pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 442/18 (peça 61), manifestou-se pela regularidade com recomendação, diante das seguintes impropriedades encontradas e não justificadas em sede de contraditório:

TABELA DE OCORRÊNCIAS	
SIGLA	DESCRIÇÃO
AAS	Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT
ACT	Ausência de Certidões na Transferência
OIF	Outras Impropriedades Formais
TCA	Termo de Convênio e/ou Aditivo incompleto/insuficiente

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 503/18-1SubPG (peça 63), opinou pela regularidade da presente prestação de contas, bem como pela aplicação das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica.

**É o relatório.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise detida do presente feito, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, qual seja, pela regularidade das contas e recomendação.

Com efeito, tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado decorrente dos vícios formais apontados, bem como diante da ausência de irregularidade e/ou impropriedade relevante nos autos em tela, deixo de aplicar sanções, notadamente pelo fato de, nesse sentido, existir inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, atendo, com isso, aos princípios da razoabilidade, confiança e da estabilidade das decisões.

É a fundamentação.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Santa Terezinha de Itaipu, Termo de Convênio nº 66/2012, registro SIT nº 9904, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em virtude das impropriedades registradas nas siglas AAS, ACT, OIF e TCA, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para anotação das recomendações, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Santa Terezinha de Itaipu, Termo de Convênio nº 66/2012, registro SIT nº 9904, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em virtude das impropriedades registradas nas siglas AAS, ACT, OIF e TCA, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para anotação das recomendações, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 791382/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ALARICO RODRIGUES DA CUNHA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ESCOLINHAS E ACADEMIAS DESPORTIVAS, MARIZETE FABIANA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3564/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da CGM pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade das Contas com Ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação dos Profissionais de Escolinhas e Academias Desportivas, formalizada pelo Termo de Convênio nº 088/2014, registro SIT nº 20312, com vigência de 05/02/2014 a 30/06/2014, no valor de R\$ 187.037,50 (cento e oitenta e sete mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), nos termos da Instrução nº. 4072/18 (peça 53), manifestou-se pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista que as irregularidades encontradas foram corrigidas antes da decisão de primeiro grau.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 498/18-1SubPG (peça 55), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, opinou pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise ao presente feito, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, qual seja, pela regularidade com ressalva das presentes contas.

A saber, conforme relatado pela Unidade Técnica, a irregularidade anteriormente apontada (Instrução nº 1383/18-CGM, peça 28) restou sanada, após abertura de novo contraditório, tendo em vista que a Associação dos Profissionais de Escolinhas e Academias Desportiva comprovou ter devolvido ao erário municipal de Foz do Iguaçu a quantia de R\$ 28.591,88 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) (peças 34,38, 39, 42 e 43).

Neste sentido, com esteio na Uniformização de Jurisprudência nº 08, segundo a qual “quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau” as contas podem ser julgadas regulares com ressalva, igual sorte terá o julgamento do presente feito.

É a fundamentação.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação dos Profissionais de Escolinhas e Academias Desportivas, Termo de Convênio nº 088/2014, Registro SIT nº 20312, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação dos Profissionais de Escolinhas e Academias Desportivas, Termo de Convênio nº 088/2014, Registro SIT nº 20312, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 848640/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO: ADERLEI PERES DE CARVALHO, FREDERICO BITENCOURT**

**HORNUNG, LUIZ CARLOS VOSNIK, MUNICÍPIO DE RESERVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3565/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de concessão de aposentadoria voluntária. Parecer do MPC pelo registro e emissão de recomendação. Parecer da CGM pela legalidade e registro. Legalidade e Registro com expedição de Recomendação do Município.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, custeada pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Reserva, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, ao Servidor Aderlei Peres de Carvalho, ocupante do cargo de Professor, cuja admissão ocorreu em 10/03/1992 (ato de ingresso devidamente registrado nesse Tribunal por meio do Protocolo nº 14068-0/14).

Pelo Parecer nº 1907/18 (peça 46), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), opinou pela legalidade e registro, pois o servidor cumpriu com os requisitos de possuir 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição. Os períodos incorporados foram certificados pelo INSS.

Quanto aos proventos, fixou-se no importe mensal de R\$ 1.782,14 (um mil setecentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos, peça 09), os quais correspondem, na forma da lei, à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo e a concessão do benefício, formalizado através do Decreto nº 1.727, publicado no periódico “Jornal da Manhã” de 05/11/2013.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 327/18-4PC (peça 44) opina pelo registro do ato concessivo do benefício, porém com recomendação ao Município de Reserva para atualizar a redação do art. 13 da Lei Municipal nº 11/2003, para compatibilizá-lo com o prescrito no art. 1º, inc. X, da Lei Federal nº 9.717/1998, na redação dada pela Lei Federal nº 10.887/2004.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise ao processo, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinam pela legalidade e registro

do presente ato de inativação, porém, com o indicativo de recomendação ao município de Reserva para atualizar o art. 13 da Lei Municipal nº 11/2003, entendendo que a presente aposentadoria deve ser registrada, pois o servidor cumpriu com todas as exigências pertinentes ao caso.

É a fundamentação.  
 VOTO.

Face ao exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da aposentadoria do servidor Aderlei Peres de Carvalho, Professor do Município de Reserva.

RECOMENDO ao Município de Reserva, que atualize a redação do art. 13 da Lei Municipal nº 11/2003, para compatibilizá-lo com o prescrito no art. 1º, inc. X, da Lei Federal nº 9.717/1998, na redação dada pela Lei Federal nº 10.887/2004.

Por fim, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotação da recomendação, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações, e após à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de providenciar o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria do servidor Aderlei Peres de Carvalho, Professor do Município de Reserva;

II - recomendar ao Município de Reserva, que atualize a redação do art. 13 da Lei Municipal nº 11/2003, para compatibilizá-lo com o prescrito no art. 1º, inc. X, da Lei Federal nº 9.717/1998, na redação dada pela Lei Federal nº 10.887/2004;

III - determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotação da recomendação, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações, e após à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de providenciar o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 877910/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE RACHEL VIANNA MANSUR DO NASCIMENTO, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3566/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria Especial de Magistério (art. 6º da EC 41/2003). Parecer da CGM e Parecer do MPC pelo registro do ato. Legalidade e Registro do Ato.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Paranaguá Previdência, à Sra. Denise Rachel Vianna Mansur do Nascimento, ocupante do cargo de Professora de 1ª a 4ª Série.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante o Parecer nº 1799/18 (peça 94), opinou pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) alinhou-se ao opinativo da Unidade Técnica, nos termos parecer nº 681/18-6PC (peça 95).

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto ao mérito, verifica-se que o feito foi instruído de acordo com a legislação pertinente, assim como observou as diretrizes constitucionais que regem a matéria, razão pela qual, acompanho a instrução da Unidade Técnica pela legalidade e registro de referido benefício (Aposentadoria calculada no art. 6º da EC 41/2003).

Ademais, verifica-se que não houve nenhum atraso no envio de informações a este Tribunal para fins de análise de legalidade e posterior registro.

É a fundamentação.

**3. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Concessão de Aposentadoria Especial de Magistério pelo Paranaguá Previdência à Sra. Denise Rachel Vianna Mansur do Nascimento, ocupante do cargo de Professora de 1ª a 4ª Série.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do Ato de Concessão de Aposentadoria Especial de Magistério pelo Paranaguá Previdência à Sra. Denise Rachel Vianna Mansur do Nascimento, ocupante do cargo de Professora de 1ª a 4ª Série;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 775058/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: LUCAS AMBROSANO, MAURO LUCIANO BAISSO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3567/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal complementar. Teste Seletivo via Edital 11/2016 da Universidade Estadual de Maringá. Informação da CGE e Parecer do MPC pela legalidade e registro. Legalidade e Registro das Admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Admissão de pessoal efetuada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para provimento de cargos diversos, objeto do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 11/2016, em complemento as admissões do processo nº 600126/16.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), em sua Informação nº 501/18 (peça 37) ratificada pela Informação nº 533/18 (peça 42), opinou pela legalidade para o registro das admissões em exame.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 682/18-3PC (peça 38), manifestou-se pelo registro das nomeações constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO**

As admissões efetuadas (relação abaixo), observaram os limites da Lei Complementar nº 101/00, a contratação refere-se a complementação de diversos processos que foram julgados legais, sendo obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo.

Clas.	Nome	Tipo	Número	UF	Data de Contratação		Processo
					Início	Término	
Cargo: PROF.ADUJUNTO DE QUÍMICA GERAL E INORGÂNICA							Vagas: 2
19	KATIELI DA SILVA SOUZA	RG	90831364	PR	2/9/2016	4/2/2017	2016775058
	THIAGO CLAUS	RG	85207520	PR	13/9/2016	4/2/2017	2016775058
Cargo: PROF.BIOQUÍMICA DE ALIMENTOS							Vagas: 1
1	PAULA GIMENEZ MILANI FERNANDES	RG	141922300	PR	1/9/2016	4/2/2017	2016775058
Cargo: PROF.CIENCIA DA COMPUTAÇÃO-ASSISTENTE							Vagas: 4
5	NILTON LUIZ QUEIROZ JUNIOR	RG	104289703	PR	1/9/2016	4/2/2017	2016775058
Cargo: PROF.PROJETOS MECÂNICOS							Vagas: 1
3	LAYS CRISTINA GAMA LOPES	RG	89727979	PR	5/9/2016	4/2/2017	2016775058
Cargo: PROF.REPRESENTAÇÃO BIDIMENSIONAL E TRIDIMENSIONAL							Vagas: 1
1	CARLA MARTINS OLIVIO	RG	97557780	PR	16/9/2016	4/2/2017	2016775058
Cargo: PROF.SOLOS-REGIONAL UMUARAMA							Vagas: 1
1	LUCAS AMBROSANO	RG	12439043	MG	1/9/2016	4/2/2017	2016775058
Cargo: PROF.TÉCNICO INSTRUMENTAL PEDAGÓGICA E ESP.COLETIV							Vagas: 1
2	VANDRESSA TEIXEIRA RIBEIRO	RG	40251080	SC	1/9/2016	4/2/2017	2016775058
Cargo: PROF.TECNOLOGIA DAS CONSTRUÇÕES							Vagas: 1
2	PEDRO PELIZZA VIER	RG	1084114	PR	1/9/2016	4/2/2017	2016775058

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das Admissões Complementares dos servidores: Katieli da Silva Souza, Thiago Claus, Paula Gimenez Milani Fernandes, Nilton Luiz Queiroz Junior, Lays Cristina Gama Lopes, Carla Martins Olivio, Lucas Ambrosano, Vandressa Teixeira Ribeiro e Pedro Pelizza Vier, efetuadas pela Universidade Estadual de Maringá, para provimento de cargos diversos, resultantes do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 11/2016.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações e registros e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das Admissões Complementares dos servidores: Katieli da Silva Souza, Thiago Claus, Paula Gimenez Milani Fernandes, Nilton Luiz Queiroz Junior, Lays Cristina Gama Lopes, Carla Martins Olivio, Lucas Ambrosano, Vandressa Teixeira Ribeiro e Pedro Pelizza Vier, efetuadas pela Universidade Estadual de Maringá, para provimento de cargos diversos, resultantes do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 11/2016;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações e registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 735800/18**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, ENIO LUÍS FOLIATTI**  
**ADVOGADO /**  
**PROCURADOR: VILSON JOSE MALDANER**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 3568/18 - PRIMEIRA CÂMARA**  
 Embargos de declaração face ao Acórdão nº 2727/18-S1C. Conhecimento e pelo Não Provimento dos Embargos de Declaração.

**RELATÓRIO**  
 Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Enio Luís Foliatti, Presidente da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, durante o exercício de 2017, em face do Acórdão nº 2727/18-S1C, que julgou pela regularidade com ressalva das contas do Poder Legislativo, em razão dos atrasos na entrega do SIM/AM.

O embargante alega que foram juntados documentos, conforme peças 16 a 24, que demonstrariam os fatos pelos quais ocorreram os atrasos, os quais não teriam sido analisados pela decisão embargada.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO e VOTO**

Inicialmente, insta consignar que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por parte interessada e legítima, nos termos do art. 76 da Lei Complementar nº 113/2005.

Observo que o Acórdão embargado reconheceu de forma expressa a regularidade com ressalva das contas, pois houve atraso em um total de 11 (onze) meses do exercício em análise.

Em face da argumentação das peças “16 a 24”, com base no princípio da razoabilidade, foi aplicada apenas 01 (uma) multa para todo o item, sendo que, a Instrução Normativa 138/2018, dispõe que seria uma multa em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do SIM/AM.

Ademais, que não se faz imperioso ao julgador responder a todos os pontos suscitados pelos interessados, mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016 (Info 585)”

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2727/18-S1C (peça 27).

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2727/18-S1C (peça 27);

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 281813/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**INTERESSADO: JOSÉ ANGELO FERREIRA, VANDERLEI APARECIDO VICENTE**  
**ADVOGADO /**  
**PROCURADOR: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 3569/18 - PRIMEIRA CÂMARA**  
 Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2013. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela irregularidade e multa. Irregularidade das Contas e Aplicação de Multas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Aparecido Vicente, Presidente no período de 01/01/2013 à 31/12/2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução nº 4453/18 (peça 143), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em razão das seguintes restrições:

a) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS:

Mês	Contribuição	Regime	VI. Devido	VI. Recolhido	VI. Diferença
Janeiro	Patronal	RGPS	5.484,20	4.265,75	1.218,45
Fevereiro	Patronal	RGPS	5.484,20	3.938,50	1.545,70

Mês	Contribuição	Regime	VI. Devido	VI. Recolhido	VI. Diferença
Março	Patronal	RGPS	5.484,20	4.283,84	1.200,36
Abril	Patronal	RGPS	5.484,20	3.938,50	1.545,70
Maió	Patronal	RGPS	5.484,20	3.938,50	1.545,70
Junho	Patronal	RGPS	5.484,20	4.957,73	526,47
Julho	Patronal	RGPS	5.484,20	3.938,50	1.545,70
Agosto	Patronal	RGPS	5.484,20	3.160,40	2.323,80
Setembro	Patronal	RGPS	5.484,20	778,10	4.706,10
Outubro	Patronal	RGPS	5.484,20	0,00	5.484,20
Novembro	Patronal	RGPS	5.484,20	7.531,66	-2.047,46
Dezembro	Patronal	RGPS	5.484,20	3.938,50	1.545,70
Soma			65.810,40	44.669,98	21.140,42

b) Recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, com a ocorrência de encargos de mora e multa pelo erário, no montante de R\$ 5.530,02 (cinco mil quinhentos e trinta reais e dois centavos), despesa considerada alheia ao orçamento público, contudo, observou-se que no exercício de 2014, o gestor ressarciu os valores conforme demonstrado.

c) Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara:

Receita Tributária Arrecada em 2012	10.039.626,78
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Despesa com Inativos	0,00
Limite máximo para despesa total em 2013	702.773,87
Valor Total de despesa realizada em 2013	697.419,78
Despesa realizada em 2013 e estornada	35.343,91
Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
Despesa executada na Fonte 068	0,00
Provisões para o Fundo de Obras	0,00
Total da Despesa Realizada	732.763,69
Percentual Aplicado	7,30
Excesso Verificado em R\$	29.989,82
Excesso Verificado em %	0,30

d) Despesas não empenhadas - Acréscimo/Não Regularização. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 1029/18-1PC (peça 144), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pela irregularidade da presente Prestação de Contas com aplicação das respectivas sanções.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO e VOTO**

Analisado o presente feito observo que no mérito, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal bem como ao Ministério Público de Contas, ao pugnamem no sentido de indicar a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, relativas ao exercício de 2013, face a não regularização das restrições relacionadas no relatório da presente Prestação de Contas.

Diante do exposto VOTO pela IRREGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Aparecido Vicente, nos termos do art. 16, III da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO ao Sr. Vanderlei Aparecido Vicente, a aplicação das seguintes sanções: a) 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, em contrariedade ao disposto na Lei nº 8212/91;

b) 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, em contrariedade ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal;

c) 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude de estorno indevido de despesas empenhadas, em violação ao disposto no Decreto Lei nº 201/67.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias, e em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Aparecido Vicente, nos termos do art. 16, III da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Vanderlei Aparecido Vicente, em razão da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, em contrariedade ao disposto na Lei nº 8212/91;

III - aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Vanderlei Aparecido Vicente, em face da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, em contrariedade ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal;

IV - aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Vanderlei Aparecido Vicente em virtude de estorno indevido de despesas empenhadas, em violação ao disposto no Decreto Lei nº 201/67.

V - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias, e em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 303877/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA**  
**INTERESSADO: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, NORBERTO PENA DOS SANTOS, SUZANA MARTINS OLIVEIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 3572/18 - PRIMEIRA CÂMARA**  
 Prestação de contas anual da Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, exercício

de 2016. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela irregularidade com aplicação de multas. Regularidade com Ressalvas das Contas e Aplicação de Multa.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Norberto Pena dos Santos, Presidente da Autarquia, no exercício em análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da derradeira Instrução nº 4179/18 (peça 36), opinou pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes itens:

- a) Divergências de saldos, em quaisquer das classes ou grupos, do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
- b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	23/06/2016	55
Janeiro	2016	31/05/2016	08/07/2016	38
Fevereiro	2016	30/06/2016	19/07/2016	19
Março	2016	30/06/2016	29/07/2016	20
Junho	2016	31/08/2016	05/01/2017	127
Julho	2016	31/08/2016	10/02/2017	163
Agosto	2016	30/09/2016	08/03/2017	159
Setembro	2016	31/10/2016	10/03/2017	130
Outubro	2016	30/11/2016	14/03/2017	104

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 706/18-3PC (peça 37), da lavra da insigne Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanhou integralmente o opinativo da CGM. É o relato.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente cabe destacar que foram efetivamente comprovados os atrasos na entrega dos dados informatizados do Sistema SIM/AM relativos aos eventos da agenda de obrigações do ano de 2016. Observe que os prazos desrespeitados foram estabelecidos pelas Instruções Normativas/TCEPR nºs 115/2016 e 129/2017.

Tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando que não há indícios de que os referidos atrasos tenham causado danos ao erário ou prejuízos à análise das contas, entendo passível a conversão desse item em ressalva.

No tocante às divergências de saldos do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, apesar da manutenção da irregularidade pela Unidade Técnica, observo que o demonstrativo apurado no referido opinativo não apresentou tais diferenças, especificamente em relação ao exercício de 2016, confira-se o demonstrativo abaixo:

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	Ano do Exercício
Ativo circulante	686.608,26	686.608,26	0,00	2016
Ativo não circulante	263.913,36	263.913,36	0,00	2016
Total do ativo	950.521,62	950.521,62	0,00	2016
Ativo financeiro	440.315,99	440.315,99	0,00	2016
Ativo permanente	510.205,63	510.205,63	0,00	2016
Saldo Patrimonial	567.979,82	567.979,82	0,00	2016
Saldo dos atos passivos ativos	0,00	0,00	0,00	2016
Passivo circulante	381.137,24	381.137,24	0,00	2016
Passivo não circulante	0,00	0,00	0,00	2016
Total do passivo	381.137,24	381.137,24	0,00	2016
Total do patrimônio líquido	569.384,38	569.384,38	0,00	2016
Total do passivo e patrimônio líquido	950.521,62	950.521,62	0,00	2016
Passivo financeiro	382.541,80	382.541,80	0,00	2016
Passivo permanente	0,00	0,00	0,00	2016
Saldo dos atos passivos passivos	0,00	0,00	0,00	2016
Total do	57.774,19	57.774,19	0,00	2016

Nesse contexto, discordo da proposta de irregularidade das contas apontada pela Unidade Técnica, especialmente em relação ao exercício da prestação de contas, pois não vislumbro desconformidade que possa implicar na desaprovação das contas ou que suporte a aplicação de eventual multa.

É a fundamentação.

**3. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas da Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Norberto Pena dos Santos, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Norberto Pena dos Santos, em razão dos atrasos na entrega dos dados do sistema SIM/AM.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências de sua alçada e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com RESSALVA as Contas da Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Norberto Pena dos

Santos, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Norberto Pena dos Santos, em razão dos atrasos na entrega dos dados do sistema SIM/AM;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências de sua alçada e, em seguida, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 300774/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3573/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ponta Grossa, exercício 2017. Instrução da CGM pela regularidade com ressalva e sugestão de multa. Parecer do MPC pela regularidade com aplicação de multa. Regularidade com Ressalva das Contas e Aplicação de Multa.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ponta Grossa, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Mainardes Júnior.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4203/18 (peça 21), opinou pela regularidade das contas com ressalva e sugestão de multa, face a entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme planilha abaixo:

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	30/05/2017	28
Janeiro	2017	02/05/2017	31/05/2017	29
Fevereiro	2017	31/05/2017	01/06/2017	1
Março	2017	31/05/2017	09/06/2017	9
Maior	2017	30/06/2017	31/07/2017	31
Junho	2017	31/07/2017	14/09/2017	45
Julho	2017	31/08/2017	14/09/2017	14
Agosto	2017	02/10/2017	04/10/2017	2
Setembro	2017	31/10/2017	07/11/2017	7
Dezembro	2017	28/02/2018	18/04/2018	49
Encerramento	2017	02/04/2018	20/04/2018	18

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 480/18-1SubPG (peça 23), opinou pela regularidade das contas com sugestão de multa, mas sem aplicação da ressalva.

É o relato.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise do presente feito, adoto o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e, em parte, do Ministério Público de Contas, pelas razões a seguir expostas.

Como restou verificado pela instrução técnica, houve reiterado atraso na entrega dos dados do SIM-AM, em desrespeito às Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017 deste Tribunal de Contas.

Em análise ao contraditório exercido pelo interessado, a Unidade Técnica asseverou que as justificativas apresentadas pelos interessados (substituição do sistema de gestão utilizado pelo Legislativo Municipal) não teria o condão de eximir a entidade dos atrasos constatados, de modo que, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), caberia ressalva com aplicação de multa administrativa.

Desta forma, acompanho a manifestação da CGM no sentido de ressaltar o item em apreço, aplicando ainda a multa administrativa em linha com a Uniformização de Jurisprudência nº 10 desta Corte de Contas, notadamente pelo fato de existir atrasos mensais que superam o trintídio utilizado como "ponto de corte" por este subscritor para fins de aplicação de ressalva e sanção.

**3. VOTO**

Por todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas Anual Câmara Municipal de Ponta Grossa, exercício de 2017, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Sebastião Mainardes Júnior, em face dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR com RESSALVA a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ponta Grossa, exercício de 2017, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Sebastião Mainardes Júnior, em face dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 4912/17**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO ADOVADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 3589/18 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Acúmulo ilegal de cargos. Negativa de registro.

**RELATÓRIO**  
Trata-se de aposentadoria voluntária de Luiz Fernando Ribas Carli, ocupante do cargo de químico legal, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 7761, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.833, de 01/12/2016 (peça processual nº 021), tendo sido protocolada em 11/01/2017, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 6341/17 – peça processual nº 028) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto ao tempo de contribuição, inclusão de verba que não se refere ao cargo, acumulação de cargo vedada pela Constituição Federal.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 3873/17 (peça processual nº 028).

A unidade técnica (Parecer nº 5075/17 - peça processual nº 039), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que a origem reconheceu o acúmulo ilegal das duas inativações, conforme parecer de sua Comissão de Acúmulo de Cargos, opinando por nova diligência à origem para comprovar que o Sr. Luiz Fernando Ribas Carli foi devidamente identificado de que acumula benefícios de forma irregular.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1730/17 (peça processual nº 042). A unidade técnica (Parecer nº 9463/17 - peça processual nº 050), após o cumprimento da diligência determinada, opinou pela negativa de registro do ato diante do acúmulo ilegal de cargos verificado.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9146/17 – peça processual nº 054), opinou pela negativa de registro, corroborando manifestação da unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 38/18 (peça processual nº 055) foi deferida prorrogação de prazo para manifestação requerida (petição intermediária nº 743613/17 -peça processual nº 048).

A unidade técnica (Parecer nº 1574/18 - peça processual nº 092), após manifestação da origem que juntou novo parecer da Comissão de Acúmulo de Cargos opinando desta vez pela constitucionalidade do acúmulo, reiterou manifestação pela negativa de registro do ato diante do acúmulo ilegal de cargos verificado.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9146/17 – peça processual nº 054), reiterou manifestação anterior pela negativa de registro.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução

dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Conforme verificado pela unidade técnica, o servidor já percebe uma aposentadoria no cargo de farmacêutico (peça processual nº 019), oriunda de vínculo com o Ministério da Saúde, e no presente caso uma aposentadoria no cargo de químico legal, junto ao Estado do Paraná.

Entendo que assiste razão à unidade técnica, a acumulação em exame não encontra respaldo no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, por não se tratar de cargos privativos de profissionais da área de saúde, além do fato de serem dois cargos de 40 horas semanais, que já mereceria maiores esclarecimentos quanto à possibilidade fática de tal acúmulo.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, negando-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar ilegal a aposentadoria em análise, negando-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independentemente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 200268/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADRIAN LLANOS, CLAUDINEI TEIXEIRA, KAYO AUGUSTO GURGEL TEIXEIRA, RAFAEL IATAURO**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO**

**CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 3590/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Adrian Llanos e Kayo Augusto Gurgel Teixeira, em função do falecimento do servidor Claudinei Teixeira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 87949/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.481, de 29/06/2015 (fl. 001 da peça processual nº 011), cujo ato de revisão foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.582, de 24/11/2015 (fl. 002 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 14/03/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 20 dias.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 6517/16 – peça processual nº 015), registra a regularidade da documentação apresentada. Solicita, entretanto, o sobrestamento do presente em razão do processo de admissão do servidor falecido encontrar-se em trâmite nesta corte.

Conforme solicitado pela unidade técnica, é determinado o sobrestamento dos presentes autos por meio do Despacho nº 10811/16 (peça processual nº 018).

Após o registro da admissão do segurado, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 1323/18 – peça processual nº 025) e manifesta pelo registro do ato de pensão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 831/18 – peça processual nº 026), opina pelo registro do ato concessivo da pensão objeto destes autos.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 219764/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 3591/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas.

Aplicação de multa administrativa por atraso.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da Srª Elizangela Mara da Silva Bilek, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1000/18 – peça processual nº 013) em primeira análise apurou: 1) inconsistência no registro do passivo atuarial (Capítulo IV da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008[1] do Ministério da Previdência Social) e 2) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 68 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 37 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017 e atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 604/18 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Srª Elizangela Mara da Silva Bilek (petição intermediária nº 475094/18 (peças processuais nº 016 a 020) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4389/18 – peça processual nº 021) aduz que foi regularizada a inconsistência no registro do passivo atuarial, haja vista o esclarecimento do saldo de provisões matemáticas previdenciárias registradas no balanço patrimonial.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Elizangela Mara da Silva Bilek, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 872/18 – peça processual nº 022), não se opôs às conclusões e julgamento das contas nos moldes sugeridos pela unidade técnica e ressalvou sua posição quanto à forma de composição e formatação dos processos de prestação de contas anuais.

**PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[3]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as

contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da Srª Elizangela Mara da Silva Bilek, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, exercício de 2017; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] a Srª Elizangela Mara da Silva Bilek, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 68 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 37 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017 e atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas da Srª Elizangela Mara da Silva Bilek, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, exercício de 2017;

II - aplicar 01 (uma) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Elizangela Mara da Silva Bilek, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 68 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 37 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017 e atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Auditor Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

(...)

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

**PROCESSO Nº: 278302/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA**

**INTERESSADO: REINALDO ASSIS MONTE ALTO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 3592/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Reinaldo Assis Monte Alto, referente à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1676/18 – peça processual nº 012) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 99 dias na apresentação dos dados de abertura do exercício de 2017, atraso de 109 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 81 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 81 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 51 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 62 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 31 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 87 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 55 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 26 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 88 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017, atraso de 43 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 29 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 814/18 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Reinaldo Assis Monte Alto (petição intermediária nº 696546/18 – peças processuais nº 019 a 021) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4315/18 – peça processual nº 024) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Reinaldo Assis Monte Alto, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 826/18 – peça processual nº 025), corroborou o opinativo da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[2]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Reinaldo Assis Monte Alto, referentes a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana, exercício de 2017; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] ao Sr. Reinaldo Assis Monte Alto, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 99 dias na apresentação dos dados de abertura do exercício de 2017, atraso de 109 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 81 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 81 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 51 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 62 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 31 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 87 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 55 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 26 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 88 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017, atraso de 43 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 29 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Reinaldo Assis Monte Alto, referentes a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana, exercício de 2017;

II - aplicar 01 (uma) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Reinaldo Assis Monte Alto, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 99 dias na apresentação dos dados de abertura do exercício de 2017, atraso de 109 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 81 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 81 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 51 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 62 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 31 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 87 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 55 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 26 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 88 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017, atraso de 43 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 29 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

*l* – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

*III* - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

*b*) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

**PROCESSO Nº: 281680/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 3593/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da Srª Vandira Rodrigues de Oliveira, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1183/18 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou: 1) divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM (art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[1]); 2) inconsistência no registro do passivo atuarial (Capítulo IV da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008[2] do Ministério da Previdência Social) e 3) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 25 dias na apresentação dos dados de abertura do exercício de 2017, atraso de 27 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 55 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 25 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 45 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 43 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017, atraso de 49 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 674/18 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Srª Vandira Rodrigues de Oliveira (petição intermediária nº 501770/18 (peças processuais nº 014 e 015) requereu prorrogação de prazo para apresentação de contraditório que foi deferida por meio do Despacho nº 853/18 (peça processual nº 017) e após, apresentou documentos e justificativas (petições intermediárias nº 557708/18 e 557929/18 – peças processuais nº 020 a 027).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4405/18 – peça processual nº 028) aduz que foi regularizada a divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM, haja vista o encaminhamento de novo balanço patrimonial devidamente publicado.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) inconsistência no registro do passivo atuarial, haja vista o encaminhamento de cópia do Razão contábil do mês de agosto de 2018 comprovando a regularização do registro do valor de R\$ 12.968.655,26 correspondente ao valor de provisão matemática previdenciária de acordo com valor apurado na avaliação atuarial e 2) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Vandira Rodrigues de Oliveira, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 838/18 – peça processual nº 029), o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação das multas cabíveis.

**PROPOSTA DE DECISÃO[3]**

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[4]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as

contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da Srª Vandira Rodrigues de Oliveira, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, exercício de 2017, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial, corrigida posteriormente, e da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso; e 2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] a Srª Vandira Rodrigues de Oliveira, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 25 dias na apresentação dos dados de abertura do exercício de 2017, atraso de 27 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 55 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 25 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 45 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 43 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017, atraso de 49 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas da Srª Vandira Rodrigues de Oliveira, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, exercício de 2017, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial, corrigida posteriormente, e da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] a Srª Vandira Rodrigues de Oliveira, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 25 dias na apresentação dos dados de abertura do exercício de 2017, atraso de 27 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 55 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 25 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 45 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 43 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017, atraso de 49 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

2. Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

(...)

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

*l* – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

*III* - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

*b*) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

*III* - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

*b*) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

**PROCESSO Nº: 289304/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOÃO REGINALDO SANTOS, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 3594/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Romeu Gonçalves de Moraes, referente ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 766/18 – peça processual nº 025) em primeira análise apurou a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 18 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017 e atraso de 26 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 766/18 (peça processual nº 025) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da atuação e citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Romeu Gonçalves de Moraes (petição intermediária nº 690840/18 – peças processuais nº 042 e 043) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4459/18 – peça processual nº 046) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Romeu Gonçalves de Moraes, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 713/18 – peça processual nº 047), não se opôs às conclusões e julgamento das contas nos moldes sugeridos pela unidade técnica e destacando que entende que o escopo de análise de expedientes de prestação de contas definido por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[2]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, nestes autos, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Romeu Gonçalves de Moraes, referentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, exercício de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Romeu Gonçalves de Moraes, referentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, exercício de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

## SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 46 EM 11 DE DEZEMBRO DE 2018

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 959205/16

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: ADROALDO HOFFELDER (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), CLEONE MARA SCHMITZ PAZ, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 130528/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 283995/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: ABRIGO INSTITUCIONAL VANIA TERESINHA KNOLL POMINI, JHONNY PORFIRIO, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, SUELY TEREZINHA FERRO CORTEZ

Processo: 199203/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Interessado: ALBERTO ARISI, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SALGADO FILHO, JUCIANE DALLE LASTE, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, ROSANE MENEZES

Processo: 431734/14 Vista desde 27/11/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: ANA MARIA TAVECHIO COSTA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇÁ, JANESLEI AMADEU, MARIA DAS NEVES DE MOURA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, RODRIGO NASCIMENTO COSTA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 207290/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, FABRICIO ANTONIO ORTEGA, SERGIO ANTONIO DE MATTOS

Processo: 202942/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

Interessado: ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, DOELIO DA SILVA ROSA

Processo: 241131/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, HOANDERSON MARTINS BERGER, ROBERTO SPIGUEL RIBEIRO

Processo: 287603/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, CLAUDECIR SIDNEY CAMILO, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR

Processo: 297560/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SIDNEY VIEIRA GOMES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 233771/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ  
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Processo: 239676/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
Interessado: ALTAMIRO SCHEFFER, JOSE LINEU GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Processo: 289118/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

Processo: 301843/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: LAERCIO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 752413/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
Interessado: APARECIDO ALVES DA SILVA, DARIO CEZAR GUERRER, EDILSON ZANDONADI, LAR DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS DE ICARAÍMA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 380269/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI CÖCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSELI FAUSTINONI DOS SANTOS, SUELY HASS

Processo: 237001/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI CÖCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA TEIXEIRA BERBET, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 677040/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS  
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO, MUNICÍPIO DE PALMAS, RUDIMAR RHINOW

Processo: 717697/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 630332/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA  
Interessado: ANA LUCIA MAZETO GOMES (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 767699/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 280567/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE (Procurador(es): JEAN CARLOS CONFORTIN)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE (Procurador(es): JEAN CARLOS CONFORTIN), JUNIOR JOSE GERALDO, SIDINEI DOS SANTOS

Processo: 290902/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, IGOR POPOVICZ

Processo: 300436/17 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2018  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: CARLOS MARQUES BONFIM, FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, JOSE RICARDO DA SILVA, JULIO CESAR SALES, LEANDRA APARECIDA DE CARVALHO DE ROSIS

Processo: 175228/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, VALCEIR FELIPE

Processo: 288634/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, EDCLAUDIO PEDROSO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 265737/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

Processo: 252973/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA  
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN, MUNICÍPIO DE OURIZONA

Processo: 255950/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

Processo: 246881/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI  
Interessado: GELSON KRUK DA COSTA, MUNICÍPIO DE CANDÓI

Processo: 286280/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
Interessado: JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Processo: 294924/17 Adiado por pedido do relator desde 13/11/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 195652/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ  
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Processo: 205232/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI  
Interessado: AILTON CAEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Processo: 262180/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA  
Interessado: LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Processo: 263119/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA, ROBSON RAMOS

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 150944/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, ROSILDA GOMES DE ASSIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 809340/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 812244/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NILSON ENGELS

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 272017/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI

Processo: 281296/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR), FABIANO ALVES MACIEL, OSEIAS LEAL

## AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 340324/12  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO (Procurador(es): JOÃO PAULO KONJUNSKI), MUNICÍPIO DE CANTAGALO (Procurador(es): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO)  
Interessado: ANA MARIA BONFIM DA LUZ, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, FABLO MARCIEL OKONOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO (Procurador(es): JOÃO PAULO KONJUNSKI), PEDRO CLARISMUNDO BORELLI (Procurador(es): ROCIMARA AYRES MARTINS), SILVESTRE KELNIAR

### PENSÃO

Processo: 543577/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)  
Interessado: ANA MARIA CECHELERO VASILAKIS, CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, LEAO SALOMAO NETO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), PARANAGUA PREVIDENCIA, SAUL GEBRAN MIRANDA

### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 348162/10  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF, MEIRIELEN DO ROCIO RIGON TERRA)  
Interessado: ADILSON DIAS NOVAES, ANDRE LUIZ GONCALVES MOREIRA, ANDREA SABOIA GONCALVES, ANTONIO MARCOS PENHARBEL, APARECIDO DIAS, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF, MEIRIELEN DO ROCIO RIGON TERRA), AYRES MACHADO ALVES, CARLOS ALBERTO DE ARRUDA FERREIRA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS BAUER BESSE, CIBELE HIRI GUAIUME, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, CRISTIANE MAFFEI, DANILO BORGES MUNHAO, DIOGENES JOHN ALLEN OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA, DOUGLAS MAYO MIRANDA CHAVES DE SOUZA, ELIANE FERNANDES CHERITTE, ELIGIANE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS, FABIANA DA SILVA SAENGER, FAUSTO APARECIDO GERALDO, FERNANDO AUGUSTO PEREIRA, GILBERTO CARLOS ABREU GARCIA JUNIOR, GIOVANA MARIA MARONEZE, HÉLIO SHINDY KISSINA, HOMERO DUTRA MOREIRA, INGRID DA SILVA LEPRE, ISABEL ROSA DE SOUZA, IZILDINHA APARECIDA DE SOUSA, JESSE ULISSES BERTOLO, Joao Carlos Lozano, JOSEANE DE MIRANDA OLIVEIRA, JULIANO DA SILVA FERREIRA, LETICIA CRISTINA BENTO, LUIZ MASCOTE, MARA REGINA DARODDA, MARCOS JOSE MIQUELIM, MARIA ANGELA YOSHIKO TAKEMOTO TAKAKI, MARIA DOLORES DE SOUZA PARRA AGOSTINHO, MARINA MARIA BELTRAME, MARISTELA LOPES OKUYAMA, MARIZA APARECIDA DA SILVA, MONICA MASSARIM DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE SARANDI, PATRICIA DA SILVA, PAULO DE OLIVEIRA, REGINALDO REIS, RENATO FRANCISCO MERLI, ROBERTO YAMAMOTO, ROBERTO YOUTI KANETA, SILVIO ANTONIO DAMACENO, SUELI TAVARES, SUZANA VERLINGUE, VILMER VILAS BOAS DE ANDRADE DANTONIO, VITOR GUSTAVO DE OLIVEIRA, WELINGTON JOSE FELIX DE LIMA

Processo: 91270/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA  
Interessado: AGRINAURA DA SILVA COSTA, GUILHERME GARCIA, JANAINA SIENI RAMOS, MARIA MADALENA BRAVO, MUNICÍPIO DE TAMARANA, RAQUEL DE CARVALHO MANTOVAN, ROBERTO DIAS SIENA, ROSANGELA GONZAGA DE ALMEIDA, SOLANGE DOS SANTOS

Processo: 591670/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL  
Interessado: ANDREA PEREIRA, DANIELLE DE OLIVEIRA, DONIZETI DE JESUS STORTI, JOSE APARECIDO MANDOTTI, NEUSA HONÓRIO DA SILVA BERTOLDO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 706894/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, DONALDO WAGNER (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 211240/18  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN  
Interessado: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE

Processo: 288545/18  
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: JURANDIR KAPP JUNIOR, SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

Processo: 305385/18  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA  
Interessado: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA, SUZANA MARTINS OLIVEIRA

Processo: 283039/18 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2018  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECILIA DO PAVÃO  
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, EDIMAR COVRE, JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECILIA DO PAVÃO

### CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 43, EM 20 DE NOVEMBRO DE 2018.

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (20/11/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Leis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 42, da Sessão do dia 13 de novembro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi comunicado o **sobrestamento** da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso** do Processo nº: 640400/18 na Coordenadoria de Gestão Estadual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 168140/15 (Regular com recomendações), 204472/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações - instauração de tomada de contas extraordinária), 230317/15 (Regular com ressalvas e aplicação de multa e determinações), 255603/15 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 191050/17 (Regular), 241740/17 (Regular com ressalvas), 264987/17 (Regular), 301718/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 182100/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 201598/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 237762/18 (Parecer prévio pela regularidade), 252362/18 (Parecer prévio pela regularidade), 281265/18 (Regular com ressalvas), 289258/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 295649/18 (Regular com ressalvas), 300146/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 300782/18 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 303056/18 (Regular com ressalvas), 303226/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha** os Processos nºs: 386347/12 (Procedência da tomada de contas extraordinária pela irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 804770/12 (Regular), 937352/14 (Regular com recomendações), 235766/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 262305/17 (Regular), 284724/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 288908/17 (Regular com ressalvas), 289149/17 (Regular com ressalvas), 296943/17 (Regular com ressalvas), 298350/17 (Regular com ressalvas), 302625/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 304342/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 305420/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 309085/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 312604/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 209300/18 (Regular com ressalvas), 221130/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 233520/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 236995/18 (Regular com ressalvas), 248772/18 (Regular com ressalvas), 249680/18 (Regular com ressalvas), 257615/18 (Regular com ressalvas), 259715/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 259952/18 (Regular com ressalvas), 264085/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 267777/18 (Regular com ressalvas), 271260/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 275915/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 280129/18 (Regular com ressalvas), 284655/18 (Regular com ressalvas), 289029/18

(Regular com ressalvas e aplicação de multa), 291813/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 293824/18 (Regular com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 107780/13 (Regular com ressalvas, determinações e recomendações), 149520/13 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações), 314666/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 595269/15 (Encerramento - Arquivamento), 547194/13 (Registro), 203710/18 (Regular), 206280/18 (Regular), 223338/18 (Regular com ressalvas), 242057/18 (Regular com ressalvas); da pauta do Auditor **Thiago Alvarez Pedroso** os Processos nºs: 274900/18 (Regular com ressalvas e recomendações), 284051/18 (Regular com ressalvas). No relato dos processos nºs: 288908/17, 289149/17, 296943/17, 298350/17, 209300/18, 236995/18, 249680/18, 257615/18, 259952/18, 267777/18, 284655/18, 293824/18 julgados (Regular com ressalvas) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, relator originário apresentou voto (Regular com ressalvas e aplicação de multa - voto vencido), o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente do relator (Regular com ressalvas - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** portanto sendo julgados por maioria absoluta. No relato do processo nº: 233520/18 julgado (Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, relator originário apresentou voto ( Emissão de Parecer Prévio Regularidade com ressalvas e aplicação de multa - voto vencido), o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente do relator (Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalvas - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** portanto sendo julgado por maioria absoluta. **Continuou adiado** o Processo nº: 294924/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 168140/15, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Alvarez Pedroso** para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 289029/18, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Alvarez Pedroso** para composição do quórum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta cinco minutos, (15h45 min.), do dia vinte do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (20/11/2018), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 27/11/2018 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º: 301084/98**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FRANK, INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2319/18**  
Tendo em vista a Instrução nº. 487/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Pendência/Débito, nos termos do art. 514 do Regimento, e o encerramento do processo, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398, em relação ao Sr. CARLOS ALBERTO FRANK, CPF nº 353.585.219-68, exclusivamente em relação à Resolução TC nº 5579/99-TP, de 20/05/1999 (peça 10), mantida integralmente pela Resolução TC nº 2774/00-TP de 30/03/2000 (peça 33). Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e emissão da Certidão de Quitação de pendência/Débito. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Gabinete, em 26 de novembro de 2018.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
EZ

**PROCESSO N.º: 71838/08**  
**ORIGEM: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**  
**INTERESSADO: EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO, ELIR DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, KENNEDY MACHADO, NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA**  
**DESPACHO: 2329/18**  
Recebo a petição protocolada pelo Sr. Elir de Oliveira (peças 338 a 341) como recurso de revista.  
Determino a remessa do presente feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue sua regular autuação e, ato contínuo, realize sua ulterior distribuição, nos termos regimentais.  
Publique-se.  
Gabinete, em 28 de novembro de 2018.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
GLVB

**PROCESSO N.º: 473415/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2332/18**

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC), com pedido liminar, em face do Município de Marialva, dando conta de irregularidades/impropriedades nos procedimentos de contratação de médicos levados a cabo por referida municipalidade.  
Ciente do Parecer nº 983/18 – PGC (peça 85), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar o Município de Marialva, na pessoa de seu representante legal, para atender as solicitações abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias:  
(a) Juntar ao feito, de maneira legível e compreensível, a documentação acostada aos autos no evento 75, tendo em vista que a mesma se encontra incompleta/seccionada; e  
(b) Juntar ao feito documentação apresentada nos autos da Ação Civil Pública nº 5006490-14-2018.4.04.7003, com o intuito de comprovar as horas trabalhadas pelos médicos contratados.  
Publique-se.  
Gabinete, em 28 de novembro de 2018.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
TAS

**PROCESSO N.º: 160866/15**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**  
**INTERESSADO: JULIO CESAR CASSILHA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2334/18**  
Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 808301/18 (peças 42/45), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do referido dispositivo regimental.  
Publique-se.  
Gabinete, em 28 de novembro de 2018.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
SAD

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 673413/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ALICE DA SILVA CASTRO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSE RAMOS DE CASTRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DESPACHO: 2337/18**  
Tendo em vista o Parecer nº 1600/18 - da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), determino o SOBRESTAMENTO destes autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, face a pendência de decisão no processo de inativação do servidor (nº 33756-2/18).  
Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1C) para certificação e anotações, e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.  
Publique-se.  
Gabinete, em 28 de novembro de 2018.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle  
SAD

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 280749/18**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA**  
**INTERESSADO: CLODOALDO MACHADO DE QUEIROZ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2338/18**  
A Câmara Municipal de Ventania interpôs Recurso de Revista (peça n.º 24) contra o Acórdão n.º 2946/18-S1C (peça n.º 20), que determinou a irregularidade das contas dessa entidade no exercício de 2017.  
Visto que o recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, determino o recebimento desse em conformidade aos arts. 69 e 73, da Lei Orgânica c/c arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos dos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como Recurso de Revista e distribuição a novo Relator.  
Publique-se.  
Gabinete, em 28 de novembro de 2018.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
FRB

**PROCESSO N.º: 523580/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN, JUCELIA DO ROCIO BARON**  
**DESPACHO: 2339/18**

Reencaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a fim de que acompanhe o fiel cumprimento da decisão consubstanciada no acórdão nº 4891/17 (peça 461), do Pleno deste egrégio Tribunal, em conformidade com a instrução nº 548/18-CMEX (peça 590).  
Publique-se.  
Gabinete, em 28 de novembro de 2018.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
glvb

**PROCESSO N.º: 795870/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2340/18**

Trata-se de representação, nos termos da lei nº 8.666/93, protocolada junto a esta Casa pela empresa "GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços" apontando supostas impropriedades no pregão presencial nº 124/18 do Município de Matinhos, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados na área de informática, incluindo-se a licença de uso de softwares e sistemas de gestão. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, em especial em razão da ausência de documentos essenciais, dentre os quais a integralidade do processo licitatório em comento.  
Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade deste expediente, cite o Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, para que, em um prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto ao protocolado em comento, inclusive juntando cópia integral da licitação em tela.  
Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, regressem os autos conclusos.  
Publique-se.  
Gabinete, em 28 de novembro de 2018.  
Conselheiro Nestor Baptista  
GLVB Relator

**PROCESSO N.º: 278880/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**  
**INTERESSADO: ANDRE LIMA DOS SANTOS, HELIO JOSE SURDI, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2341/18**

Ante a emissão do Acórdão de Parecer Prévio nº. 303/18 (peça 53), disponibilizado no DETC nº. 1936 (peça 54), em 25/10/2018, publicado em 26/10/2018, e a apresentação do Protocolo de nº. 799450/18 (peças nº. 57 a 62), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LCE Nº. 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, em ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).  
Publique-se.  
Gabinete, em 28 de novembro de 2018.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
TCB

**PROCESSO N.º: 729118/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ**  
**INTERESSADO: ALCATEIA SEGURANCA - EIRELI, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA**  
**DESPACHO: 2342/18**

Trata-se de representação da lei nº 8.666/93, protocolada junto a esta Casa pela empresa ALCATEIA SEGURANÇA EIRELI-ME, alegando possíveis irregularidades na licitação promovida pelo Edital de Licitação nº 39/2018 do Município de Iporá, que teria por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviço de segurança e brigadista".  
Alega o representante que a Administração Municipal se negou a fornecer o Edital, não conseguiu acesso ao certame, tentou vários contatos com a Prefeitura de Iporá, que ao final informou que faria uma contratação direta. Argumenta que houve violação da publicidade do certame e direcionamento da licitação. Por fim, formulou

pedido liminar para suspensão do certame, pois os serviços seriam prestados na Iporá Country Fest 2018, estando presentes os requisitos para a concessão da medida.

Citado, o Município de Iporá apresentou manifestação preliminar, na qual consignou que iniciou o Processo Licitatório nº 071/2018, na modalidade Pregão Presencial nº 039/2018, cujo aviso foi publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1578, do dia nº 27/08/2018.

Ocorre que, por meio do Decreto Municipal nº 105/2018, o certame foi revogado por razões de interesse público e a contratação buscada foi realizada por meio de dispensa de licitação, conforme instrumento contratual nº 76/2018, pois o valor de R\$ 16.416,00 (dezesesseis mil quatrocentos e dezesesseis reais) encontra-se dentro do limite previsto no artigo 24, II, da Lei de Licitação, atualizado pelo artigo 1º, II, "a", do Decreto 9.412/18.

Também apresentou informações quanto à Ação Civil Pública promovida, esclarecendo que em nenhum dos pedidos o contrato de segurança foi impugnado, mas questões relativas a menores de idade e cuidados com os animais.

Considerando as informações apresentadas, no sentido de que a revogação da licitação impugnada foi realizada dentro dos preceitos legais, bem como que a contratação era possível por meio de dispensa de licitação, não procedem as alegações da representante.

Assim, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessado, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR.  
Publique-se.

Gabinete, em 29 de novembro de 2018.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
EZ

**PROCESSO N.º: 412653/18**  
**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2343/18**

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 32, §3º, do Regimento Interno[1], promova a redistribuição do feito ao Relator dos autos originário (Processo nº 412652/18), Conselheiro Fábio Camargo, que substituiu o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, a quem competirá a execução da decisão, tendo-se em conta a manutenção integral da decisão recorrida (Acórdão Plenário nº 2908/18-STP- peça 80).  
Publique-se.

Gabinete, em 29 de novembro de 2018.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
ez

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 291909/17**  
**ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO: ELI APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2345/18**

Retornam os autos em razão de petição de Recurso de Revista, petição intermediária nº 806651/18 – peça processual nº 46/47, interposta pelo Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira, no dia 22/11/2018, contra o Acórdão 3163/18-S1C (peça processual nº 43).

Analisando os autos, constata-se que referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1949/18, de 14/11/2018, considerando-se publicado no dia 19/11/18, conforme certidão de publicação nº 22318/18 – DG (peça processual nº 44), o que demonstra que, quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o instrumento adequado, o Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão exarada no acórdão recorrido.

Face ao exposto, admito o Recurso de Revista apresentado. Encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação, com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se.  
Gabinete, em 29 de novembro de 2018.  
Conselheiro Nestor Baptista  
ez Relator

**PROCESSO N.º: 800358/17**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO**

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIA ANDREIA PIVETA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
**DESPACHO: 2346/18**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para, em termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da Instrução nº 1273/18 - CGE (peça 71) e do Parecer nº 765/18 - MPC (peça 72). Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, DEFIRO eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Coordenadoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
Publique-se.  
Gabinete, em 29 de novembro de 2018.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
CRFV Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 808816/18**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NADIA OLIVEIRA DE MOURA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2348/18**

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial encaminhada pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (concedente[1]) em face do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (tomador), encaminhada a este Tribunal de Contas nos termos do art. 233, §1º, do Regimento Interno.  
Vistos e examinados, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para instrução inicial, atentando-se para o disposto no artigo 352, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Gabinete, em 29 de novembro de 2018.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[2]  
Analista de Controle  
JC

1. SIT 16619  
2. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 256020/17**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CARLOS EDMILSON DE MOURA, PEDRO GILSON RIBAS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2350/18**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo no uso das atribuições previstas no art. 32, do Regimento Interno e em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, determina as seguintes providências:  
1. Intimação, na forma regimental, da CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA e do Senhor PEDRO GILSON RIBAS CPF 654.869.009-53, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contraditório quanto ao disposto no Parecer nº 768/18-6PC (peça 68), do Ministério Público de Contas, especialmente quanto:  
a)-NÃO preenchimento de cargos efetivos, pois todos os cargos de servidores ocupados atualmente são exclusivamente por comissionados;  
b)-AUSÊNCIA de requisitos para investidura e remuneração dos cargos em comissão;  
c)-NÃO adequação do quadro de pessoal ao Prejulgado nº 25, deste TCE/PR.  
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução conclusiva e, após, ao Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.  
3. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para o controle do prazo.  
4. Publique-se.  
Gabinete, em 29 de novembro de 2018.  
Conselheiro Nestor Baptista  
JC Relator

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Sem publicações

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO N.º: 623700/15**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**INTERESSADO - ADÃO ALVES, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE**

**ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE MELLO, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1355/18 - GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Em atenção à manifestação do Município de Assis Chateaubriand contida na Peça 237, teço as seguintes considerações:  
(i) Em consulta aos autos do Processo 71666-0/08, observa-se que o motivo que ensejou o indeferimento da certidão para contratação de operação de crédito não foi pendência oriunda deste expediente, mas da ausência de encaminhamento de dados junto ao Sistema de Informações Municipais do TCE/PR;  
(ii) Os requerimentos de certidão para contratação de operações de crédito são apreciados pela Presidência do TCE/PR, sendo possível debater eventuais dificuldades no seio do próprio processo, não possuindo o Relator do presente competência para tratar de tal questão.  
Face ao exposto, devolvo o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os acompanhamentos de estilo.  
GCFAMG em 4 de dezembro de 2018.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO N.º: 694906/17**  
**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**  
**INTERESSADO - ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALINE BIANCA RODRIGUES MAZUTTI, ANA LUIZA PACHECO, BEATRIZ GRAEFF CRUZ, BRUNA ALMEIDA ZANKOSKI, CLEUSA APARECIDA DA FONSECA CAMARGO, ELAINE DE ANDRADE DE SOUZA, GERSON ALIPIO LUIZ JUNIOR, GIOVANA CARNEIRO LIMA, JULIANA APARECIDA DE SOUZA, KARLLA DE FATIMA SERPA DO NASCIMENTO, KELLY NAYARA BRANCO DOS SANTOS, LUCAS MATHEUS CASTILHO FERREIRA, MAYARA DE FÁTIMA MOHR, MILENA LEANDRA DAMACENO CARNEIRO, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, PEROBSON HULDE ARRUDA JUNIOR**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1356/18 - GCFAMG**

Vistos e examinados.  
À Diretoria de Protocolo para:  
- Desentranhamento do Despacho 1352/18 (Peça 92), cujo texto final não foi salvo pelo sistema, havendo sido disponibilizado documento que pode vir a confundir as partes envolvidas;  
- Intimação do Município de Clevelândia, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 2057/18-CGM (Peça 91). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.  
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.  
GCFAMG em 4 de dezembro de 2018.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO N.º: 821820/18**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A**  
**INTERESSADO - AIRLIFT SOLUCOES AERONAUTICAS LTDA**  
**PROCURADOR - EDUARDO AFONSO PEREIRA**  
**DESPACHO - 1357/18 - GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa 'Airlift Soluções aeronáuticas LTDA' em razão de supostas impropriedades perpetradas por 'Terminais Aéreos de Maringá SMMG S/A' na condução da Concorrência 01/2018, instaurada visando à "contratação de empresa para OPERAR o EPTA Maringá (Torre de Controle, Estação Meteorológica de Superfície e Sala AIS), com o fornecimento de mão de obra especializada".  
Aduz a Representante, em síntese, que as propostas apresentadas por algumas empresas classificadas no certame são inexequíveis, assim como contém dados equivocados e/ou valores/aliquotas que contrariam os respetivos atos regulamentares. Conclusivamente, solicita a desclassificação das respectivas empresas.  
Preliminarmente ao juízo da admissibilidade do expediente, entendo necessária a oitiva do órgão responsável pelo procedimento licitatório, pelo que remeto os autos à Diretoria de Protocolo para:  
- Inclusão do Sr. Fernando José Rezende (Superintendente de "Terminais Aéreos de Maringá SBMG S/A") no rol de Interessados;  
- Citação de Terminais Aéreos de Maringá SBMGS/A, por e-mail, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação preliminar em relação ao contido na peça vestibular.  
GCFAMG em 4 de dezembro de 2018.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO N.º: 576141/18**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SILVIO SEGURO**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1358/18 - GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
À Diretoria de Protocolo para Oficiar a 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, representante, a fim de que informe a este Tribunal

se houve manifestação dos interessados na Ação Civil Pública nº 000 8715-05.2018.8.16.0026, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo. GCFAMG em 04 de dezembro de 2018. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 896521/16  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
INTERESSADO: ADRIANA PINTO MATTOS, ADRIANA SANTOS MENDES, ADRIANA VIDAL MARTINS, ADRIANE BENITES MENDES, ADRIELLE DO ROCIO SANTOS ALVES, ALDERI PIRES CORDEIRO, ALETE DO ESPIRITO SANTO XAVIER, AMANDA FERREIRA TAVARES, ANA CRISTINA AMANCIO DA SILVA, ANA PAULA DAS NEVES, ANGELITA BORCK, ANTONOR JOSÉ DOS SANTOS, ANTONIA OLIVEIRA MARTINS MAGNO, ARIANE DAS NEVES GOMES, BEATRIZ ALVES GIRARDI, BIANCA HENRIQUE COSTA, CAMILA DA SILVA PEREIRA, CARLA CRISTINA ALVES DOS SANTOS, CARLA DO ESPIRITO SANTO, CARLOS EDUARDO MENDONÇA PIRES, CAROLINA DE MIRNS EVANGELISTA, CELMIRA FERREIRA PEREIRA, CESAR AUGUSTO QUINHOLI DE SOUZA, CINTIA LAIZE DOS SANTOS DA SILVA, CINTIA MARA KORSANKE, CLAUDIANE PINHEIRO LOPES, CLAUDINEIA ARAÚJO CORDEIRO, CLEIDE GONÇALVES SEMCZUK, CRISTIANE ALBINI, CRISTIANE GONÇALVES DE RAMOS, CRISTIANE MACHADO ALVES, CRISTIANE MATEUS ROSINA DE OLIVEIRA, CRISTINA ROCHA RICARDO, CRITIANE DA SILVA, DAIANE CONSTANTINO RIBEIRO, DAIANE FREIRE DE OLIVEIRA, DANIELE CHAGAS AMORIM, DANIELE SANTOS DE OLIVEIRA, DANIELLY DO ROCIO LOPES DA SILVA, DÉBORA PEREIRA GLASENAPP, DENIZE PINHEIRO ALVES, DIANA RODRIGUES, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ELIANE GARRIDO DO NASCIMENTO, ELISANA DE ALMEIDA RODRIGUES GONÇALVES, ELIZABETE DA LUZ ALVES, ELIZETE REGINA BORTOLUZZI, EMANUELLE FERNANDES DAMASCENO, ETIENE BEATRIZ AVELIS DE FRANÇA SILVEIRA, FABIANA DINO KUBA ALBINI, FABIOLA FERREIRA, FLAVIA GLASIELE GOMES, FLÁVIA GUIMARÃES COSTA, FRANCIELI RIBEIRO DA SILVA, FRANCISCO HERNANDES NETO, GABRIELA LUIZ DE CARVALHO, GELIANE RIBEIRO ALVES POLETI, GEYSIANI BERNARDO DA SILVA, GILMARA OLIVEIRA DOS SANTOS, GLAUCI BEZERRA RIBEIRO, GRACE KELLI DA SILVA PEREIRA, GRACIELE CASSILHO LUIZ, GRACILENE ARAUJO BEZERRA, GRAZIELA DE LIMA CARNEIRO, GREICE KELLY DE OLIVEIRA PIRES, HELEN CRISTINA DEMBITZKI DA SILVA, HELLEM MARTINS NUNES, INGRID ANGEL RIBEIRO PEREIRA, ISMENIA URBANA RIBEIRO, IVONE FRANÇA SANTOS, IZABEL CRISTINA NASCIMENTO ZUMBINI, IZABELA DO NASCIMENTO LOPES DA SILVA, JANAINA ALVES DOS SANTOS DE ABREU, JEAN MARCELO SANTOS EBINA, JESSICA ASSUMPÇÃO GROSSI NERI, JESSIKA DE RAMOS, JHENIFER LAUANDA MENDES SILVA, JOÃO CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA, JOSIVANIA NOGUEIRA DOS SANTOS, JUCELI FERREIRA DO ROSÁRIO, JULIANA AUGUSTO DA SILVA FRANÇA, JULIANA KUBA ALVES, KAROLINE FRANÇA, KATIA PINHEIRO DE FREITAS, KATIANE DO PILAR DAVEIS, KATILLY CARVALHO LOPES, KELI MARTINS DOS SANTOS, KELLEN APARECIDA DA SILVA, LARISSA DOS SANTOS REIS, LEIZILEIA DE OLIVEIRA VENANCIO, LEONETE DA APARECIDA COSTA ROSA, LETICIA DAMASCENO TEIXEIRA, LIDIANE DO NASCIMENTO ALEXANDRE DO ROSÁRIO, LILIAN GAMA CARVALHO, LUANA BASTOS DOS PASSOS, LUANA DE PAULA PINHEIRO CELESTINO, LUCIA NUNES VELOZO, LUCIANA MARTINS CAPETA, LUCIANE PATRICIA BORGES PINTO, LUCINEIA LUIZ, LUIZ FELIPE MATTOS, MADALENA APARECIDA GEVINSKI BERNARDO DA SILVA, MARA ROSANA CORREA DE SOUZA, MARA RUBIA SANTOS GONÇALVES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIA CRISTINA DOS SANTOS BRAGA, MARIA LUCELIA DA SILVA, MARIA MARGARIDA LOPES, MARIANA BARBOSA PAES, MARIANA NUNES FERNANDES DE SOUZA, MARILIZE DO ROSÁRIO CORREA, MARINELLI LINO ALVES, MARINEZ TEIXEIRA DOS SANTOS, MARISTELA LIMA DE SANTANA, MARIZA ROCHA RODRIGUES, MATEUS ONOFRE FREIRE DA SILVA, MATHEUS TEIXEIRA DOS SANTOS, MICHELE APARECIDA MARTINS DA SILVA, MICHELE CRISTINA ALVES DOS SANTOS, MICHELE DA LUZ MACIEL, MICHELLE DA COSTA SANTOS, MIRIAN MODESTO PINTO, MONICA CRISTINA BRASIL, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NATALY MODESTO PINTO, NICOLLE SANTOS DE OLIVEIRA, NILDA APARECIDA MESSIAS, NOELI DA SILVA FRANÇA MELLO, PAMELA MATOSO MARTINS, PAOLA CHRISTINNE GOIS BOACHAT, PATRICIA CRISTINA DA SILVA, PATRICIA DAMACENO CORAL DA SILVA, PRISCILA DE PAULA PINTO, PRISCILA LUIZ BERLIM, RAFAEL MONTEIRO BORBA, RAFAEL PEREIRA ALVES, RENAN MARIANO RIBEIRO DA SILVA, RENATA ESCOMACAO CARVALHO, RITA DE CASSIA BEIRA DA SILVA, ROBERTA BARBOSA FERNANDES CARDOSO, ROSANGELA FERNANDES DA SILVA, ROSELANE FRANCISCA DE LIRA, ROSICLEIA MOREIRA DOS SANTOS, ROSINEIDE ALVES SIMÃO, SAMUEL DE FREITAS PINTO, SELIS ELIANA AFONSO JACOB, SILVANA CARDOSO DE LIMA, SIMONE AMORIM, SONIA REGINA MARIANO, SUELI DOS REIS SANTOS, SUELLEN SOUZA DE ARAÚJO, SUSANA PEREIRA PIOCHI, TATIANE AMBROSIO AMORIM, TATIANE POLETI VIEIRA, THIAGO DE SOUZA VALDEZ BENITEZ, VANESSA FRANCO SOUZA PEREIRA, VANIA NASCIMENTO, VERA LUCIA DE FREITAS MENDES, VERA LUCIA EIGLEMEIER MENDES, VERA LUCIA VANHONI RIBEIRO, VINICIUS DOS SANTOS PALENSKE, WILLIAN KOCH, WLADMARCEL LEANDRO ALVES, ZEMIRA FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO/PROCURADOR  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO: 1673/18

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Paranaguá (peça 98) por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.  
À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.  
Publique-se.  
Curitiba, 3 de dezembro de 2018.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 571507/11  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
INTERESSADO: EMERSON SANTO STRESSER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO: 1818/18

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de Rio Branco do Sul, disciplinada pelo concurso público de Edital nº 001/2011, para o provimento de diversos cargos públicos.  
Após a instrução processual e a inércia do Município, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinaram conclusivamente pela negativa de registro dos atos de admissão em análise e aplicação de multa.  
Considerando a gravidade das irregularidades e a necessidade de complementação processual, determino a concessão de derradeira oportunidade de manifestação ao gestor responsável pelo ato, Sr. Emerson Santos Stresser (02/03/2010 – 31/12/2012) e ao atual Prefeito Municipal, Cezar Gibran Johnsson (01/01/2013-31/12/2020), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem documentos e esclarecimentos acerca dos seguintes itens de inconformidade:  
a) Ausência de declaração dos membros das bancas (Municipal e da Empresa Contratada) de que não tem parentesco com os candidatos, o que obedeceria aos estritos termos do inciso VIII do artigo 5º da Instrução Normativa nº 44/2010 do TCEPR, especialmente em razão da admissão de diversos servidores com o mesmo sobrenome do Prefeito Municipal (Emerson Santo Stresser), do Secretário de Administração e Finanças (Edson José Stresser) e dos Membros da Comissão de Concurso (Rubens Geffer e Ivonete de Faria Martins), conforme apontado no Despacho nº 1541/15 – GCIZL (peça nº14) e no Parecer Ministerial nº 666/18 (peça nº 43, fls. 02-03)  
b) Falta de comprovação da qualificação profissional da Banca Examinadora da empresa contratada, nos termos do inciso VII do artigo 5º da Instrução Normativa nº 44/2010 do TCEPR.  
c) Possíveis acúmulos irregulares de cargos públicos, conforme apontamentos feitos no Parecer nº 18871/14 (peça nº 07, fls. 10-13) relativos aos servidores: Alessandro Lima De Franca, Eriete Cecilio De Souza, Vivian Lemberg Dos S Da Silva, Isabel De Miranda Voigt, Lucia Sedorko Dos Reis, Rosana Bonfim Rosa, Terezinha De Lourdes Bueno Pereira, Lariane Cordeiro, Cerli Geffer Ribeiro, Maria Lucelia De Souza Mariano, Adriane De Fatima Faria, Josiane Moreira Veloso Ribeiro, Lucineide Dos Santos B Geffer, Deivison Jorge Borges Lapola, Adriana Mirela Silveira De Azevedo, Maciel Antonio Cavalli, Daniel Stresser, Caetano Polli Neto Junior, Ezequiel Pereira, Maria Batista Lara.  
2. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:  
2.1. Inclua na autuação o atual gestor do Município de Rio Branco do Sul, Sr. Cezar Gibran Johnsson;  
2.2. Sejam intimados o ex-Prefeito Municipal, Sr. Emerson Santos Stresser (via postal, em seu endereço residencial) e o Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, Sr. Cezar Gibran Johnsson (por meio eletrônico), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos e esclarecimentos acima expostos.  
Deverá constar das intimações o alerta de que o não atendimento às diligências determinadas por esta Corte sujeita os responsáveis às sanções administrativas previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, em especial as de multa administrativa, sem prejuízo da negativa de registro das admissões, instauração de Tomada de Contas Extraordinária e o impedimento para obtenção de certidão liberatória.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2018.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº: 598470/13  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES  
INTERESSADO: DANIEL PACOR, LUIZ REINALDO MARTINS, MAGALI DE MATOS BERTI, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO: 1819/18

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.  
2. Após, voltem conclusos.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2018.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 57750/17  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO  
PROCURADOR: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO  
DESPACHO: 1820/18  
1. Vêm os autos conclusos para apreciação de pedido de prorrogação de prazo

formulado pelo Município de Curitiba, acostado à peça nº 62. Destarte, verifica-se que, por meio do Despacho nº 1758/18, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis ao Município para que prestasse os esclarecimentos necessários diante dos vícios apontados, em especial, apresente o parecer técnico do responsável técnico pela execução da obra, acerca da conformidade e segurança da estrutura da obra em relação à fissura/trinca apresentada na extremidade da viga, bem como o Laudo de Vistoria de Conclusão de Obra (LVCO), emitido pelo Corpo de Bombeiros, indicando sobretudo as medidas adotadas visando salvaguardar a segurança dos usuários da Rua da Cidadania do Cajuru. Tendo-se em conta que a fixação desse prazo considerou o apontamento da Unidade Técnica no sentido de que a exigência da realização dos reparos e a apresentação dos documentos são essenciais ao resguardo da segurança física, tanto da edificação quanto dos usuários, a dilação por 120 (cento e vinte) dias não se revela razoável.

2. A par disso, defiro o pedido de prorrogação de prazo, em caráter excepcional, por 15 (quinze) dias, a fim de que o Município dê atendimento ao contido no Despacho nº 1758/18.]

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 927717/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SANDRA REGINA DOS SANTOS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1821/18

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
2. Após, voltem conclusos.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 829220/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADOS: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, AMANDA PATRICIA DE SOUZA, ANDREA CRISTINE LUCIO, ANDREA SENHORINHA ALVES, ANDRESSA JULIANE SANTOS, BIANCA ALEXANDRA FERREIRA, CAMILA DE FATIMA FERREIRA FIATCOSKI, CAROLINA GUEDES MOCELIN, CLAUDETE RICHUUKI DOS SANTOS, CRISLAINE DO CARMO NOVAES, CRISTIANE DA CRUZ KRASNIAK, CRISTIANE DA SILVA LIMA, DANIANE DIAS PRESTES, DEBORA CAROLINE MOTT, DILAIR HARTMANN DE ANDRADE PORTELA, DINALVA APARECIDA LOPES, FRANCIELE RADULSKI, IRLA FONTINELE MARQUES DE SOUZA, IZABELLA FERNANDA SANTOS DE SOUZA, JESSICA CRISTINA SARNIK, JOSELDA MARIA DA SILVA CAMARGO, JUSSARA SCHEUFELE DA SILVA, KATIA VAZ DA SILVA, KELLY CRISTINA BONALDO, LARISSA CRISTINA VIEIRA, LEA REGINA CARDOSO, MARCELO FABIANI PUPPI, MÁRCIA VALDECY ANDRADE DA CRUZ COLATUSSO, MARIELLEN AGGIO, MARILEI APARECIDA PEREIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TUANA DIAS CASTRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 747/18

Autorizo a juntada dos documentos apresentados às peças 16-18. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise das justificativas apresentadas e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 4 de dezembro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 186583/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: EDITH BAUDISCH, ENCARNACAO BAZAM QUESADA, GABRIEL QUEZADA FILHO, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO  
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 748/18

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 33, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que guarde os novos documentos.

Curitiba, 4 de dezembro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

PROCESSO N.º 791468/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO ALTAIR JOSE GASPARETTO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1827/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3314/18-CAGE (peça(s) nº 31):

- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 731015/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1831/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1758/18-CAGE, 3297/18-CAGE (peça(s) nº 24 e 26);  
- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 3 de dezembro de 2018.  
Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 772960/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1836/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3305/18 E 3326/18 - CAGE (peças nº 17 e 18);  
- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 3 de dezembro de 2018.  
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº: 737010/17**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA**  
**INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR, HIROSHI KUBO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 3648/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BÔNILHA, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4831/18 (peça processual nº 60), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsável para intimação:  
▪ SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA – CPF 298.689.479-87  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 4 de dezembro de 2018.  
GUILHERME VIEIRA  
Matrícula 51.572-8  
Coordenador  
Ato emitido por CAMILA YUKIE HIRAKURI  
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.608-2

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

*Sem publicações*

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 797865/18**  
**ENTIDADE: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO**  
**INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4861/18**  
Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação do presente como Representação da Lei 8666/93 e posterior distribuição.  
Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 736238/18**  
**ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4890/18**  
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Controladoria Geral do Estado por meio do qual encaminha “cópia das manifestações do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR e da Agência Reguladora de Serviços Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR, quanto os apontamentos do Relatório Preliminar de Auditoria elaborado por esta Controladoria Geral do Estado, sobre os controles existentes nos contratos de concessão de rodovias, para sua ciência e providências que julgar cabíveis”.  
Para ciência e eventuais providências, encaminham-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.  
Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 742165/18**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4898/18**  
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP por meio do qual encaminha “a Declaração de cumprimento das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis, não constantes no CAUCI emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda”.  
Justifica o encaminhamento na necessidade de “complementação e celebração da proposta de Convênio Federal nº054010/2018, que celebram entre si a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária”.  
Para ciência e eventuais providências, encaminham-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.  
Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 740588/18**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 4899/18**  
Tendo em conta a deliberação contida no Acórdão nº 3438/18-Tribunal Pleno, encaminham-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.  
Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 728863/18**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALERIA BORBA**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 4900/18**  
Tendo em conta a deliberação contida no Acórdão nº 3461/18-Tribunal Pleno, encaminham-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.  
Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 814476/18**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 4998/18**  
Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, matrícula n.º 50022-4, mediante o qual solicita 23 (vinte e três) dias de suas férias, referentes aos períodos aquisitivos de 06/01/2013 a 05/01/2014 (exercício 2014 - 2 dias); de 06/01/2016 a 05/01/2017 (exercício 2017 - 10 dias); e de 06/01/2017 a 05/01/2018 (exercício 2018 - 11 dias) para serem gozados no período de 26 de novembro a 18 de dezembro de 2018.  
A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o mesmo não usufruiu das férias em questão, conforme Informação n.º 570/18 – DGP (peça n.º 3).  
A Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado encontra previsão no art. 58, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido, nos termos do Parecer n.º 542/18 - DIJUR (peça n.º 4).  
Diante disso, com fundamento no art. 16, LVI, “a”[1], do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido.  
Encaminham-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.  
Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LV I - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 256058/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: RODO SERVICE LTDA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 5004/18**

Tendo em conta a competência atribuída ao Presidente para despachar os processos urgentes na hipótese de afastamento legal do Relator e, diante da manifestação favorável da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme Instrução nº 530/18 (peça 47), determino a baixa de responsabilidade da determinação exarada no Acórdão nº 2277/18 – STP.

Retornem os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, em atendimento ao art. 175-L, XIII do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 777287/18**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5012/18**

Retornam os autos com a Informação nº 368/18-CGM (peça 6), por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 799647/18**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÃ**

**INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5016/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, por meio do qual requer cópia integral ou acesso ao processo de Admissão de Pessoal nº 273231/08.

Em consulta ao sistema de trâmite do Tribunal, constata-se que as admissões referentes ao mencionado expediente foram julgadas por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 1084/08, com resultado pela legalidade e registro de tais atos, sendo que os autos, em meio físico, foram encaminhados ao Consórcio peticionante no dia 05/11/2009, número de remessa nº 1171/09.

Na época, o protocolado tramitava no Tribunal em meio físico e não digital, ficando, assim, prejudicado o pedido do interessado.

Por outro lado, informo que foram localizados alguns atos emitidos no sistema de trâmite referentes ao expediente em comento, os quais deverão ser anexados ao presente. Ressalvo, contudo, que não é possível certificar a correspondência desses atos com os documentos originais que constavam no processo físico.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) juntada nestes autos de cópias extraídas do sistema de trâmite, referentes aos atos emitidos no processo nº 273231/08;

b) remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais do presente protocolado ao interessado;

c) encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 378382/18**

**ENTIDADE: 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS**

**INTERESSADO: 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5017/18**

Conforme apontado pela Diretoria Jurídica na Informação nº 296/18-DIJUR (peça 8), as finalidades a que se destinavam o presente protocolado já foram atendidas, razão pela qual determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 733360/18**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPANEMA**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPANEMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5019/18**

Retornam os autos com a Informação nº 271/18-CAGE, por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa que os atos relacionados à aposentadoria da Sra. Maria Leony Lucietto foram abordados no âmbito dos processos nº 402315/02, 299660/04 e 312796/09.

Consigna, ainda, que os dois primeiros processos citados tratam dos Decretos nº 1985/02, 2075/03 e 2180/04, além de constar na sua peça 32 o encaminhamento do Decreto nº 2948 de 10 de dezembro de 2008 que revoga os decretos mencionados anteriormente. Já o processo nº 312796/09, trata do Decreto nº 3092/09.

A fim de melhor atender ao presente protocolado, autorizo a liberação de acesso ao processo nº 402315/02 (e seu apenso nº 299660/04) em favor da Promotoria solicitante.

Já em relação ao expediente de nº 312796/09, cuja decisão foi pela concessão de registro da aposentadoria da mencionada servidora, constata-se que sua tramitação se deu em meio físico, e que os respectivos autos foram encaminhados ao Município de Planalto no dia 02/09/2009, número de remessa nº 920/09, ficando, assim, prejudicada a liberação de acesso aos autos.

Por outro lado, informo que foram localizados alguns atos emitidos no sistema de trâmite referentes ao expediente em comento, os quais deverão ser anexados ao presente. Ressalvo, contudo, que não é possível certificar a correspondência desses atos com os documentos originais que constavam no processo físico.

Comunique-se ao Parquet solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) juntada nestes autos de cópias extraídas do sistema de trâmite, referentes aos atos emitidos no processo nº 312796/09;

b) remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 402315/02 (e seu apenso nº 299660/04) ao interessado;

c) encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 792430/18**

**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5021/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.17.114370-7, questiona se há procedimento instaurado envolvendo o contrato nº 398/2013-SEED/SUDE e, em caso positivo, solicita acesso ao respectivo expediente.

Conforme consta da Instrução nº 54/18-7ICE, exarada pela 7ª Inspeção de Controle Externo, referido contrato é objeto do processo nº 387732/16, sendo que o relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, autorizou a liberação de seu acesso em favor da Promotoria interessada (Despacho nº 1713/18-GCAML, peça 8).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 387732/16 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 819540/18**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5022/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.18.061097-7, solicita o agendamento, com a maior brevidade possível, "de data para a realização de vistoria técnica "in loco" pelo Engenheiro de Segurança Roberto Luiz Fonseca de Freitas, da citada Promotoria de Justiça, com o objetivo de averiguar as atuais condições de acessibilidade à pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria Administrativa, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 813380/18**  
**ENTIDADE: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5024/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Secretaria Nacional de Justiça, por meio do qual informa esta Corte acerca da perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) das entidades sociais relacionadas à peça 3.

A Diretoria de Protocolo, através da Informação 11745/18-DP, informou não ser possível a alteração no SICAD, das entidades que perderam a qualificação como OSCIP, haja vista nenhuma delas constar no referido sistema e estarem localizadas no Estado de São Paulo.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para manifestação e verificação de registro de empenhos em favor das entidades relacionadas.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 538126/18**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5025/18**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha comunicação, para adoção de medidas cabíveis, a ausência de esclarecimentos por parte do Município de Perobal acerca da regularidade no pagamento de Precatórios.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização, através do Despacho n.º 1253/18-CGF, informa "que a matéria em questão será levada à análise de viabilidade para inclusão no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2019, ainda em fase de elaboração".

Após ciência da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Despacho n.º 1816/18-CAGE) e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 618235/18**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5026/18**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha comunicação, para adoção de medidas cabíveis, a ausência de esclarecimentos por parte do Município de Ipiranga acerca da regularidade no pagamento de Precatórios.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização, através do Despacho n.º 1255/18-CGF, informa "que a matéria em questão será levada à análise de viabilidade para inclusão no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2019, ainda em fase de elaboração".

Após ciência da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Despacho n.º 1817/18-CAGE) e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 824820/18**  
**ENTIDADE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**INTERESSADO: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5070/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do qual comunica a decisão proferida na Ação Originária nº 1773, para a adoção imediata das providências determinadas.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

**PORTARIA Nº 831/18**

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 700829/18-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA, Matrícula nº 50.845-4, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 41.040,03 (quarenta e um mil, quarenta reais e três centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 79/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 05), de acordo com o Parecer nº 505/18 da Diretoria Jurídica (peça nº 07), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 36.532/18 da Paranaprevidência (peça nº 16).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 832/18**

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 668763/18-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor ODENIR ALONCIO DUFFECK, Matrícula nº 50.527-7, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 41.040,03 (quarenta e um mil, quarenta reais e três centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 75/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 06), de acordo com o Parecer nº 492/18 da Diretoria Jurídica (peça nº 09), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 36.516/18 da Paranaprevidência (peça nº 18).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 833/18**

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 729835/18-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora MARIA TERESINHA BENATO, Matrícula nº 50.370-3, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 14.789,30 (quatorze mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 85/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 05), de acordo com o Parecer nº 514/18 da Diretoria Jurídica (peça nº 07), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 36.641/18 da Paranaprevidência (peça nº 17).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 834/18**

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo

16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 821090/18-TC, resolve **CONCEDER** de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor OSMAR JOSÉ CORREIA JÚNIOR, Matrícula nº 50.624-9, ocupante do de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 de novembro a 05 de dezembro de 2018. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2018.  
 - assinatura digital -  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 835/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve **ALTERAR** A Portaria nº 736/18, disponibilizada no DETC nº 1931, de 18 de outubro de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
22/2018	359228/17	NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER - ME

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa – DA1	-
Fiscal do Contrato	Luiz Domingos Moreno de Carvalho	51.3016
Fiscal do Contrato Substituto	Rafael Eisfeld Santos	51.759-3

<sup>1</sup>Cargo atualmente ocupado pelo servidor Ivano Rangel de Oliveira, Matrícula 51.280-0. Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2018.  
 - assinatura digital -  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 836/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve **ALTERAR** A Portaria nº 636/18, disponibilizada no DETC nº 1896, de 28 de agosto de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 12/2015, da Higi Serv Limpeza e Conservação S.A, para que passe a contar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
12/2015	421465/15	HIGI-SERV CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria Administrativa <sup>1</sup>	-
Fiscal Administrativo	Liana Carminat	52.114-0
Fiscal Administrativo Substituto	Diego José de Oliveira Barros	52.144-2
Fiscal Técnico	Carlos Augusto Paz Brito	50.184-0
Fiscal Substituto Técnico e Setorial da SEA	Flávio Gomide Rômulo	50.928-0

<sup>1</sup>Cargo atualmente ocupado pelo servidor Ivano Rangel de Oliveira, matrícula 51.280-0.

Função	Responsável	Matrícula	Atribuição [1]
Fiscal setorial	Marcelo Borges-SEA	51.306-7	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições das funções de serviços terceirizados de: 05 (cinco) Motoristas e 01 (um) Lavador de carro, lotados no Setor de Transportes-SEA.
Fiscal setorial	Dyego Bertoldi Aureliano - SEA	51.485-3	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições das funções de serviços terceirizados de: 01 (um) Supervisor de manutenção; 06 (seis) Auxiliares de manutenção; 01 (um) eletricitista; 01 (um) pedreiro; 01 (um) carpinteiro; 02 (dois) jardineiros e 02 (dois) piscineiro, lotados no Setor de Manutenção-SEA.
Fiscal setorial	Titular da Diretoria Geral	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (uma) recepcionista, lotada na Diretoria Geral.
Fiscal setorial	Titular da Diretoria de Protocolo	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 05 (cinco) Auxiliares de Protocolo, lotados na Diretoria de Protocolo.
Fiscal setorial	Titular da Primeira Inspeção de Controle Externo	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (uma) recepcionista, lotada na Primeira Inspeção de Controle Externo.
Fiscal setorial	Titular da Gerência de Atendimento da Coordenadoria Geral de Fiscalização	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 02 (duas) recepcionistas, lotadas na Gerência de Atendimento da Coordenadoria Geral de Fiscalização.
Fiscal setorial	Titular da Diretoria de Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (uma) recepcionista, lotada no Gabinete do Cons. Ivan Bonilha.

Fiscal setorial	Titular da Diretoria de Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (uma) recepcionista, lotada no Gabinete do Cons. Fernando A.M. Guimarães.
Fiscal setorial	Titular da Secretaria da Primeira Câmara	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (uma) recepcionista, lotada na Secretaria da Primeira Câmara.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato, composta pelos servidores:

Servidor	Matrícula
Titular da Diretoria Administrativa	
Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo	
Carlos Augusto Paz Brito	50.184-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2018.  
 - assinatura digital -  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Presidente

<sup>1</sup> Exceto responsabilidade de certificação de valores e preços pactuados.

**PORTARIA Nº 837/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve **ALTERAR** A Portaria nº 621/18, disponibilizada no DETC nº 1888, de 16 de agosto de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da Ata de Registro de Preço 04/2018, para que passe a contar com a seguinte composição:

Ata de Registro de Preço	Processo de Contratação	Contratada
04/2018	285767/18	EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA 1	-
Fiscal do Contrato	Alexandre Juliatto Pallu	50.342-8
Fiscal do Contrato Substituto	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7

<sup>1</sup>Cargo atualmente ocupado pela servidora Edimara Batista de Souza, Matrícula 50.198-0. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2018.  
 - assinatura digital -  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 838/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve **DESIGNAR** Os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para instituir a Comissão de Recebimento Definitivo de Obras e Serviços de Engenharia do contrato, conforme discriminado a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
07/2016	822605/15	SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA - ME

Comissão de Recebimento Definitivo de Obras e Serviços de Engenharia	Matrícula
Ivano Rangel de Oliveira	51.280-0
Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3
Eduardo Real de Souza	52.081-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2018.  
 - assinatura digital -  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 839/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve **DESIGNAR** Os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para instituir a Comissão de Recebimento Definitivo de Obras e Serviços de Engenharia do contrato, conforme discriminado a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
52/2016	673158/16	KUMER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES -EIRELI

Comissão de Recebimento Definitivo de Obras e Serviços de Engenharia	Matrícula
Ivano Rangel de Oliveira	51.280-0
Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3
Amanda Munhoz Buba	52.080-2

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2018.  
 - assinatura digital -  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 840/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

Os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para instituir a Comissão de Recebimento Definitivo de Obras e Serviços de Engenharia do contrato, conforme discriminado a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
26/2014	344343/14	ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES-EIRELI

Comissão de Recebimento Definitivo de Obras e Serviços de Engenharia	Matrícula
Ivano Rangel de Oliveira	51.280-0
João Paulo de Jesus Pacheco	52.087-0
Amanda Munhoz Buba	52.080-2

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2018.  
 - assinatura digital -  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 841/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve ALTERAR

A Portaria nº 120/18, disponibilizada no DETC nº 1767, de 19 de fevereiro de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 04/2016, da TELETEX, para que passe a contar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
04/2016	619044/15	TELETEX

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria De Tecnologia da Informação <sup>1</sup>	-
Fiscal Técnico	Franklin Felipe Wagner	51.286-9
Fiscal Técnico Substituto	Gerolino Mendes de Moura	50.863-2
Fiscal Administrativo	Liana Carminat	52.114-0
Fiscal Administrativo Substituto	Diego José de Oliveira Barros	52.144-2

<sup>1</sup>Cargo atualmente ocupado pela servidora Ângela Beatriz Bot, Matrícula 50.061-5. Fica instituída a Comissão de Recebimentos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato, composta pelos servidores:

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	
Fiscal Técnico	Franklin Felipe Wagner	51.286-9
Fiscal Técnico Substituto	Gerolino Mendes de Moura	50.863-2

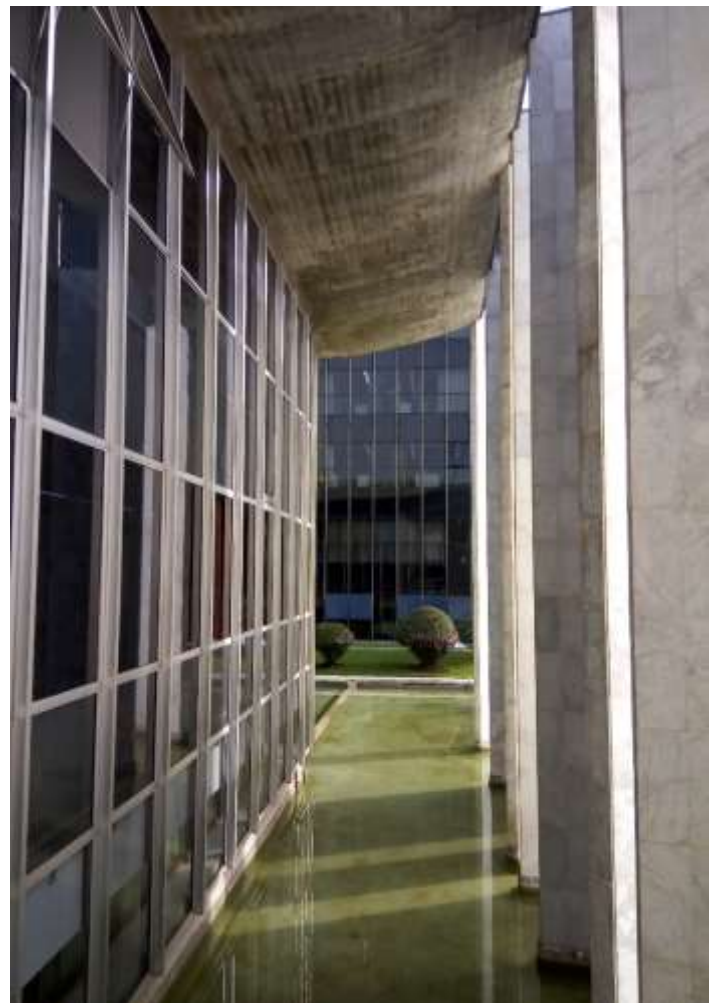
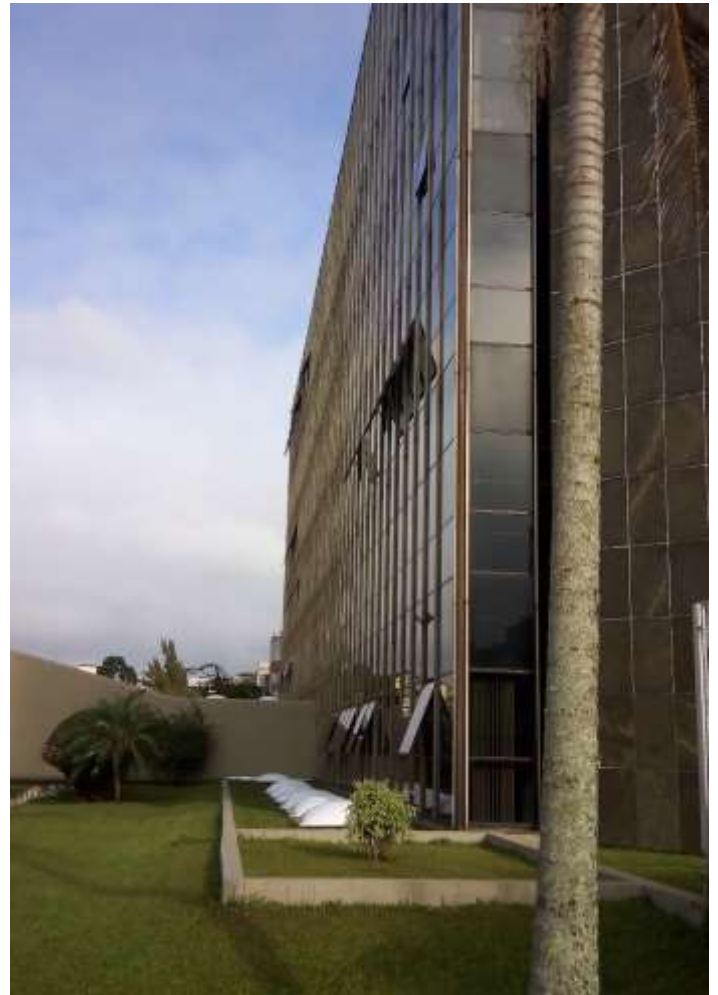
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 4 de dezembro de 2018.  
 - assinatura digital -  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 842/18**

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 832849/18-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora MARIA ELISA FERREIRA RIBEIRO LOPES, Matrícula nº 52.058-6, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Diretoria, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 27 de novembro de 2018 a 10 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 4 de dezembro de 2018.  
 - assinatura digital -  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Presidente



**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

Sem publicações

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Cláudio Augusto Kania

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Cláudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

#### Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

#### Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo